



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA, segunda-feira, 20 de dezembro de 1982

ANO VII - N.º 239

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS

DECRETO N.º 7.287, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

Estabelece Normas relativas à concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos a servidor e dá outras providências.

(Publicado em suplemento a esta edição)

DECRETO N.º 7.309 DE 20 DE dezembro DE 1982

Aprova a Programação Financeira de Desembolso para o exercício financeiro de 1983

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e tendo em vista o disposto no artigo 89, item II, da Lei nº 7.054, de 06 de dezembro de 1982 e no artigo 47, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º - A Programação Financeira de Desembolso para o exercício financeiro de 1983, na forma constante do Anexo deste Decreto, não poderá exceder a Cr\$ 149.789.482.000,00 (cento e quarenta e nove bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil cruzeiros), salvo se o comportamento da receita o permitir.

Art. 2º - Os quantitativos trimestrais para as despesas a programar, quanto aos Recursos da Administração Indireta e Fundações, serão estabelecidos mediante Ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, dos respectivos órgãos, nos valores constantes do Anexo "Consolidação da Receita", integrante da Lei nº 7.054, de 06 de dezembro de 1982.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982.
94º da República e 23º de Brasília

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
CESAR RÔMULO SILVEIRA NETO
CELSO ALBANO COSTA

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 7.309 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982
PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DE DESEMBOLSO
EXERCÍCIO DE 1983

Em Cr\$ 1000

COTA FINANCEIRA	TRIMESTRE				TOTAL
	I	II	III	IV	
PROGRAMADA					
Recursos do Tesouro	36.308.500	47.937.500	37.942.738	15.626.584	137.815.322
A Programar					
Receita da Administração					
Indireta e Fundações	-	-	-	-	11.974.160
T O T A I S	36.308.500	47.937.500	37.942.738	15.626.584	149.789.482

DECRETO N.º 7.310 DE 20 DE dezembro DE 1982

Altera dispositivos do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 3.992, de 13 de dezembro de 1977 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, considerando o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, o artigo 547 do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 3.992, de 13 de dezembro de 1977 e a celebração dos Convênios ICM 17/82, 19/82 e 20/82 ratificados pelo ATO COTEPE/ICM nº 09/82, publicado no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 1982 e o Protocolo ICM 10/82, de 21 de outubro de 1982,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 3.992, de 13 de dezembro de 1977, fica alterado como segue:

I - O inciso X, do artigo 11, com a redação dada pelo Decreto nº 6.538, de 29 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 -

As saídas, para o território nacional, de sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à sementeira, desde que produzidas sob o controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, que mantiverem convênio com o Ministério da Agricultura";

II - O artigo 11 fica acrescido de parágrafos 15 e 16 com a seguinte redação:

"Art. 11 -

§ 15 - Nas operações interestaduais de que trata o inciso X deste artigo, a isenção não prevalecerá se a semente não satisfizer aos padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a sementeira.

SUMÁRIO

	PÁGINA
ATOS DO GOVERNADOR	1
GABINETE CIVIL	6
SECRETARIA DO GOVERNO	6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	10
SECRETARIA DE FINANÇAS	10
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS	11
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	12
TRIBUNAL DE CONTAS	12
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES	30

MATERIAS PARA PUBLICAÇÃO

A entrega de matérias para publicação no "Diário Oficial" será feita na Divisão de Divulgação da SEA, 3º andar do Anexo I do Palácio do Buriti, de 08:00 às 15:00 horas, sem interrupção.

ASSINATURAS

As assinaturas para fora da Capital da República somente serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa do órgão oficial, a renovação de assinatura deve ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência.

— As assinaturas dos órgãos públicos serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de janeiro de cada ano.

Os suplementos às edições serão vendidos, separadamente, na Seção de Distribuição, no andar térreo do Anexo do Buriti.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

**GDF
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Órgão Oficial de Divulgação do Governo do Distrito Federal Editado pela Divisão de Divulgação da SEA.

EXPEDIENTE**DIRETOR
ANTONIO CASTELO BRANCO**

Redação e Administração:
Anexo I do Palácio do Buriti - 3º andar
Composição e impressão nas oficinas do "Jornal de Brasília"

TELEFONES:

REDAÇÃO: Direto: 225-7803
PABX - 225-6830 - Ramal 312

OFICINAS - Direto - 226-4357
PABX - 225-2515 Ramal 27

**ASSINATURAS
REPARTIÇÕES E PARTICULARES**

Anual..... Cr\$10.000,00
Semestral..... Cr\$ 5.000,00

FUNCIONARIOS

Anual..... Cr\$7.500,00
Semestral..... Cr\$3.750,00

OBSERVAÇÃO

Para remessa através da ECT, o valor da assinatura será acrescido da taxa respectiva

MATERIA PAGA

Página inteira..... Cr\$40.062,00
Por centimetro de coluna..... Cr\$ 607,00

NUMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de 50% do valor fixado.

§ 16 - Os benefícios fiscais previstos no inciso X deste artigo aplicam-se também às saídas, promovidas até 31 de dezembro de 1983, de sementes de olerícolas e forrageiras, ainda que não certificadas ou fiscalizadas, desde que produzidas ou importadas em conformidade com as exigências estabelecidas pelo Ministério da Agricultura ou pelos órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Territórios, com as quais mantiver convênio, observado, no que for aplicável, o disposto na legislação ali mencionada";

III - A cláusula quinta do Protocolo ICM 8/82 - Anexo XLII do RICM - aprovado pelo inciso LI, do artigo 11, na redação do Decreto nº 6.883, de 22 de julho de 1982, passa vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quinta - Os estabelecimentos fabricantes deverão:

- 1 - até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições da cláusula anterior, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por Estado;
- 2 - anotar na relação referida no inciso anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando:
 - a) nome e domicílio do adquirente final do veículo;
 - b) seu número de inscrição no CPF ou no CGC, conforme o caso;
 - c) número, série e data da nota fiscal emitida pelo revendedor;
- 3 - conservar à disposição dos fiscos dos Estados, pelo prazo de cinco anos, os elementos referidos nos incisos anteriores.

§ 1º - Quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores.

§ 2º - A obrigação prevista no inciso 2 poderá ser suprida por relação elaborada no prazo ali previsto e contendo os elementos ali indicados, separadamente por Estado.

§ 3º - Quando os fiscos entenderem conveniente arrecadarão as relações referidas nesta cláusula e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias";

IV - O inciso IV, do artigo 48, com a redação dada pelo Decreto nº 6.538, de 29 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 -

IV - Fica dispensado o estorno do crédito fiscal, ou o recolhimento do imposto diferido ou suspenso, relativamente às entradas, em Unidades de Beneficiamento de Sementes (UBS), de sementes não limpas ou não beneficiadas produzidas em campos próprios ou de cooperantes localizados no Distrito Federal, que vierem a ser aprovadas como sementes referidas no inciso X do artigo 11";

V - Os artigos 317, 322, 323 e 327, com a redação dada pelo Decreto nº 6.589, de 28 de janeiro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 317 - Desde que o imposto tenha sido comprovadamente pago na operação anterior, ficam isentas, até 30 de abril de 1983, as saídas internas de carne bovina, bufalina, ovina e caprina, promovidas por estabelecimentos varejistas, assim entendidos os que se dediquem à venda da referida mercadoria, a retalho, diretamente a consumidor final.

Art. 322 - Ficam isentas, até 30 de abril de 1983, as saídas promovidas por quaisquer estabelecimentos, de coelhos e produtos comestíveis decorrentes de sua matança, em estado natural ou congelados, e de lâparos.

Art. 323 - Ficam isentas, até 30 de abril de 1983, as saídas de carne suína verde, resfriada ou congelada, promovida por estabelecimentos retalhistas que tenham adquirido ou recebido por transferência de outro estabelecimento, com pagamento do imposto.

Art. 327 - Ao remetente, nas operações interestaduais relativas a gado suíno, em pé, adquirido no Distrito Federal e aquele que receber tal mercadoria de remetente localizado no Distrito Federal, para abate, é assegurado, até 30 de abril de 1983, um crédito presumido em importância equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor resultante da aplicação da alíquota relativa a operação sobre o valor de referência fixado para esse fim, correspondente ao preço total da mercadoria";

VI - Ao artigo 338, renumerado para 1º seu Parágrafo único, fica acrescido parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"Art. 338 -

§ 1º -

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica às operações com lingotes e tarugos de metais não-ferrosos".

Art. 2º - As disposições do artigo 1º entram em vigor a partir de:

- a) 1º de novembro de 1982: incisos I, II e IV;
- b) 1º de novembro de 1982: o inciso III;
- c) 1º de dezembro de 1982: o inciso VI;
- d) 1º de janeiro de 1983: o inciso V.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982

949 da República e 23º de Brasília

JOSE ORNELLAS DE SOUZA FILHO

CELSO ALBANO COSTA

DECRETO No. 7.311, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Cria funções de confiança da categoria Assessoramento Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, na Tabela de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana, e dá outras providências.

Secretaria de Administração

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo n° 019.313/82,

RESOLVE:

Conceder, nos termos do artigo 1° da Lei n° 6.782, de 19 de maio de 1980, pensão especial vitalícia a ELENA ALMEIDA DE MORAIS, viúva, e temporária a LUCIENE ALMEIDA DE MORAIS, LUCIMAR ALMEIDA DE MORAIS, LUCIA FRANCISCA MORAIS, SANDRO ALMEIDA DE MORAIS e GLAUCIO ALMEIDA DE MORAIS, filhos do ex-funcionário ELIAS MORAIS, Carpinteiro, nível 08-A, matrícula n° 14.488-6, do Quadro Suplementar de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 04 de outubro de 1982.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos dos artigos 176, item III e 178, item I, letra "b", da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei n° 6.481, de 05 de dezembro de 1977, observados os artigos 101, item I e 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no cargo de Artífice de Obras Cívicas, Código Art-504, Classe Contramestre, Referência NM-17, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, matrícula n° 16.462-3, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA, nos termos dos artigos 101, item III, e 165, item XX, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 30 de junho de 1981, no cargo de Professor de Ensino de 1° e 2° Graus, Código M-1001, nível 03, a HILDA FERNANDES PARANHOS, matrícula n° 05.018-0, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com as vantagens do artigo 184, item II, da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da Lei n° 6.701, de 24 de outubro de 1979, acrescidos aos proventos a complementação salarial de que trata o artigo 29 e os incentivos funcionais previstos no artigo 30, da Lei n° 6.366, de 15 de outubro de 1976, observando-se o limite constitucional estabelecido no artigo 102, parágrafo 2°.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos dos artigos 176, item III e 178, item I, letra "b", da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei n° 6.481, de 05 de dezembro de 1977, observados os artigos 101, item I e 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no cargo de Agente Administrativo, Código SA-401.A, Referência NM-18, PEDRO COSTA DE OLIVEIRA, matrícula n° 09.716-0, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos dos artigos 176, item III e 178, item I, letra "b", da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei n° 6.481, de 05 de dezembro de 1977, observados os artigos 101, item I e 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

BRASIL, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Código NM-806.B, Referência NM-05, GERALDA MESSIAS DE CARVALHO, matrícula n° 11.184-8, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo n° 000.241/81,

RESOLVE:

Retificar o Decreto de 18 de fevereiro de 1981, publicado no "Diário Oficial do Distrito Federal" n° 38, de 24 do mesmo mês e ano, retificado pelo Decreto de 15 de julho de 1982, publicado no "Diário Oficial do Distrito Federal" n° 134, de 16 do mesmo mês e ano, que concedeu pensão especial vitalícia a MARIA COELI DA CUNHA JARDIM PAES LEME, para nele incluir a Lei n° 1.050, de 03 de janeiro de 1950.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo n° 016.943/82,

RESOLVE:

Conceder, nos termos do artigo 1° da Lei n° 6.782, de 19 de maio de 1980, pensão especial vitalícia a GERAILDA BARCELOS, viúva, e temporária a JADER PIMENTA DE BARCELOS, ANA CLÁUDIA PIMENTA BARCELOS, JAIRO PIMENTA BARCELOS e JAIR PIMENTA BARCELOS, filhos do ex-funcionário MARTINHO PIMENTA DE BARCELOS, Agente Administrativo, Código SA-401.A, Referência NM-18, matrícula n° 01.802-3, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 02 de outubro de 1982.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo n° 007.982/82,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos dos artigos 176, item III e 178, item I, letra "b", da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei n° 6.481, de 05 de dezembro de 1977, observados os artigos 101, item I e 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no cargo de Agente de Portaria, Código TP-602.S, Referência NM-13, JOAO RIBEIRO DE LACERDA, matrícula n° 01.624-1, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos dos artigos 176, item III e 178, item I, letra "b", da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei n° 6.481, de 05 de dezembro de 1977, observados os artigos 101, item I, e 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no cargo de Agente Administrativo, Código SA-401.B, Referência NM-24, GENI DOS SANTOS, matrícula n° 08.884-6, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos dos artigos 342, item III e 343, item III, do Decreto n° 59.310, de 23 de setembro de 1966, observados os artigos 101, item I e

102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no cargo de Agente de Polícia, Código PC-205.S, Referência NM-32, JORGE ANTÔNIO DIAS, matrícula n° 20.448-X, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com as vantagens da Gratificação por Operações Especiais, nos termos dos artigos 2° e 3° do Decreto-lei n° 1.727, de 10 de dezembro de 1979, combinados com o artigo 1° da Lei n° 1.050, de 03 de janeiro de 1950.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTÔNIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA, nos termos dos artigos 101, item III e 165, item XX, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 30 de junho de 1981, no cargo de Professor de Ensino de 1° e 2° Graus, Código M-1001, nível 03, a MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, matrícula n° 04.181-5, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com as vantagens do artigo 184, item II, da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da Lei n° 6.701, de 24 de outubro de 1979, acrescida aos proventos a complementação salarial de que trata o artigo 29 da Lei n° 6.366, de 15 de outubro de 1976, observando-se o limite constitucional estabelecido no artigo 102, parágrafo 2°.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTÔNIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo n° 011.452/82,

RESOLVE:

Retificar o Decreto de 25 de agosto de 1982, publicado no "Diário Oficial do Distrito Federal", n° 164, de 27 do mesmo mês e ano, que concedeu pensão especial vitalícia a JUDITH GOMES LACERDA, para nele incluir o artigo 3° do Decreto-lei n° 1.727, de 10 de dezembro de 1979, combinado com o artigo 1° da Lei n° 1.050, de 03 de janeiro de 1950.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTÔNIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos dos artigos 342, item III e 343, item III, do Decreto n° 59.310, de 23 de setembro de 1966, observados os artigos 101, item I e 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no cargo de Agente de Polícia, Código PC-205.S, Referência NM-31, GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n° 20.171-5, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com as vantagens da Gratificação por Operações Especiais, nos termos dos artigos 2° e 3° do Decreto-lei n° 1.727, de 10 de dezembro de 1979, combinados com o artigo 1° da Lei n° 1.050, de 03 de janeiro de 1950.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTÔNIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo n° 015.079/82,

RESOLVE:

Conceder, nos termos do artigo 1° da Lei n° 6.782, de 19 de maio de 1980, pensão especial vitalícia a MARIA DORACINA RAMALHO, viúva, e temporária a MARIA LUCI RAMALHO, filha do ex-funcionário ANTONIO FERREIRA RAMALHO, Trabalhador, nível 01, matrícula n° 17.059-3, do Quadro Suplementar de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 04 de agosto de 1982.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTÔNIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo n° 054.158/80,

RESOLVE:

Retificar o Decreto de 18 de agosto de 1980, publicado no "Diário Oficial do Distrito Federal" n° 156, do mesmo dia, mês e ano, que concedeu aposentadoria a EDNALDO RAYMUNDO ROCHA PEREIRA, matrícula n° 1.842-2, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com as vantagens da Referência 52, de acordo com o previsto no inciso I, do artigo 184, da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, para nele incluir a Lei n° 6.701, de 24 de outubro de 1979.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTÔNIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos dos artigos 176, item III e 181, da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei n° 6.481, de 05 de dezembro de 1977, observados os artigos 101, item I e 102, item II, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no cargo de Agente Administrativo, Código SA-401 B, Referência NM-24, JOSE LUIZ RIBEIRO, matrícula n° 10.466-3, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTÔNIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

Retificar o Decreto de 27 de setembro de 1982, publicado no "Diário Oficial do Distrito Federal", n° 186, de 29 do mesmo mês e ano, que aposentou JOSÉ RIBAMAR RAMOS, no cargo de Fiscal de Tributos, Código TAF-303.C, Referência NS-20, matrícula n° 12.164-9, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para considerar essa aposentadoria em nome de JOSÉ RIBEIRO RAMOS.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTÔNIO AROCHA DA CUNHA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA, nos termos dos artigos 101, item III, e 165, item XX, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 30 de junho de 1981, no cargo de Professor de Ensino de 1° e 2° Graus, Código M-1001, nível 03, a MARIA ELIZA HIRSCH TARDIN ABREU, matrícula n° 04.193-9, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com as vantagens do artigo 184, item II, da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da Lei n° 6.701, de 24 de outubro de 1979, acrescida aos proventos a complementação salarial de que trata o artigo 29 da Lei n° 6.366, de 15 de outubro de 1976, observando-se o limite constitucional estabelecido no artigo 102, parágrafo 2°.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOSÉ ANTÔNIO AROCHA DA CUNHA

Secretaria de Saúde

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, ANTONIO FREJAT, Técnico em Comunicação Social, matrícula n° 19557-X, da Função de Confiança de Assessor, Código LT-DAS-102.2, do Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Brasília, 20 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
JOFRAN FREJAT
JOSÉ ANTÔNIO AROCHA DA CUNHA

Despacho

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N° 58/82-GAB/SEA

Senhor Governador:

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência, adotando procedimento idêntico ao da Presidência da República, sejam considerados ponto facultativo os

dias 24 e 31 do corrente mês, para os servidores do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

Ficarão, entretanto, excluídos dessa medida os órgãos e entidades que, a critério dos respectivos dirigentes, tenham funcionamento indispensável, fazendo-se, nesse caso, escalas de serviço.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Brasília, 03 de dezembro de 1982

JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA
Secretário

DE ACORDO. Autorizo na forma proposta pela Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Brasília, 03 de dezembro de 1982

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
Governador

GABINETE CIVIL

ÓRGÃOS VINCULADOS

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESPORTES E RECREAÇÃO — DEFER ATOS DO DIRETOR

ORDEM DE SERVIÇO N° 087, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E RECREAÇÃO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 19, inciso XIV do Regimento deste Departamento, aprovado pelo Decreto n° 5.228, de 14.05.80,

RESOLVE:

DESIGNAR DALTON LEAL FERNANDES, matrícula n° 329-8, concursado pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR, para exercer o Emprego Permanente de Agente de Portaria, Código LT-TP-602, Classe "A", Referência NM-01, da TEP, deste Departamento, a partir desta data.

Distrito Federal, 06 de dezembro de 1982

MAURÍCIO DUQUE BICALHO
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO N° 088, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1982

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E RECREAÇÃO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 19, inciso XIV, do Regimento deste Departamento, aprovado pelo Decreto n° 5.228, de 14.05.80,

RESOLVE:

DESIGNAR MARCEL DA GLORIA PEREIRA, matrícula n° 330-1, concursado pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR, para exercer o Emprego Permanente de Agente Administrativo, Código LT-SA-401, Classe "A", Referência NM-17, da TEP deste Departamento, a partir desta data.

Distrito Federal, 07 de dezembro de 1982

MAURÍCIO DUQUE BICALHO
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO N° 089, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E RECREAÇÃO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 19, inciso V, do Regimento deste Departamento, aprovado pelo Decreto n° 5.228, de 14.05.80,

RESOLVE:

I — Dispensar o servidor JOSE VALDER OLIVEIRA BIZERRA, matrícula n° 00.257/DEFER, Técnico de Educação Física e Desportos, Código LT-NS-730, Classe "A", Referência NS-06, da função de Assistente, Código LT-DAI-112.3, a partir de 01 de janeiro de 1983.

II — Declarar vago a função de Assistente, Código LT-DAI-112.3, da Tabela de Funções de Confiança deste Departamento, a partir da mesma data.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1982

MAURÍCIO DUQUE BICALHO
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO N° 090, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1982

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E RECREAÇÃO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 19, inciso XIII do Regimento deste Departamento, aprovado pelo Decreto n° 5.228, de 14.05.80.

RESOLVE:

Aplicar a Pena de Advertência aos servidores RONALDO ALVES DE ALMEIDA, matrícula n° 280-1, Chefe da Seção de Recreação, Símbolo EC-05, e JOSE VALDER OLIVEIRA BIZERRA, matrícula n° 257-7, Técnico de Educação Física e Desportos, Código LT-NS-730, de acordo com o art. 482, letra "B" da CLT.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1982

MAURÍCIO DUQUE BICALHO
Diretor

SECRETARIA DO GOVERNO

ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982

O SECRETÁRIO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3°, alínea "a", do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1°, item I do artigo 2°, do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979, OLYMPIO BARBOSA FILHO, Assessor, matrícula 10.095-1, Código LT-DAS-102.1, da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, para substituir ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA, Administrador Regional de Taguatinga, matrícula 1.043-X, Código DAS-101.3, por motivo de férias, no período de 03 de janeiro a 01 de fevereiro de 1983.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1982

CEÉSAR RÔMULO SILVEIRA NETO
Secretário

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL — CODEPLAN CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 49/82-C.A. — CODEPLAN

Dispõe sobre atribuição do Presidente do Conselho de Administração.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL — CODEPLAN, com base no artigo 20, inciso XIX, do Estatuto Social da Empresa,

RESOLVE:

Art. 1° — Acrescentar ao Título II, Capítulo I, art. 11, do Regimento do Conselho de Administração da CODEPLAN, o inciso XIV, como a seguir mencionado:

"XIV — Deliberar "ad referendum" do plenário".

Art. 2° — Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília-DF, 30 de novembro de 1982

SILVANO BONFIM, JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, GILBERTO SOBRAL, MAURÍCIONOGUEIRA BATISTA.

ADMINISTRAÇÃO DO SETOR RESIDENCIAL INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ATOS DO ADMINISTRADOR

PORTARIA DE 02 DE DEZEMBRO DE 1982

O ADMINISTRADOR DO SRIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3°, alínea "d", do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1°, e item I, do artigo 2°, do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979, PAULO NEVES, Agente de Cinefotografia e

Microfilmagem, matrícula 7.872-7, Código NM-813 4, Classe NM-20 - C do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir OSVALDO VIEIRA GONÇALVES, Chefe da Seção de Administração de Sedes, matrícula 10.978-9, Código DAI-111 3, por motivo de férias no período de 02.12.82 a 31.12.82.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 1982

FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES
Administrador

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

O ADMINISTRADOR DO SETOR RESIDENCIAL INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 21, do Regimento da Administração do Setor Residencial Indústria e Abastecimento e tendo em vista o que consta do Processo nº 150.842/82-ASRIA,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 17, inciso I, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto nº 6.545, de 30.12.81, o Engenheiro ITIRO ASHIUCHI, Diretor da Divisão Regional de Licenciamento e Fiscalização de Obras, matrícula nº 19.663, para supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços de construção do Castelo D'Água e Reservatório enterrado do Salão de Múltiplas Funções da Administração do Setor Residencial Indústria e Abastecimento, executados pela firma CONSTRUPLAN - CONSTRUTORA E INSTALADORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 1982

FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES
Administrador

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO

Tendo em vista o resultado do julgamento do Convite nº 03/82-ASRIA, no qual a firma CONSTRUPLAN - Construtora e Instaladora Comércio e Indústria Ltda., sagrou-se vencedora da licitação, fica essa firma AUTORIZADA, a partir do recebimento da presente Ordem de Execução de Serviço, a iniciar a execução dos serviços de construção do Castelo D'Água e Reservatório enterrado do Salão de Múltiplas Funções da Administração do Setor Residencial Indústria e Abastecimento, tudo conforme especificações e plantas constantes do Convite nº 03/82-ASRIA.

Fica estabelecido um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir do recebimento da presente Ordem de Execução de Serviço, para conclusão dos serviços.

O valor dos serviços objeto da presente Ordem, fica estabelecido em Cr\$ 4.187.900,00 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil e novecentos cruzeiros), que serão pagos conforme o previsto no Edital.

Brasília, DF, 10 de dezembro de 1982

FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES
Administrador

ADMINISTRAÇÃO DA CIDADE SATÉLITE DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATOS DO ADMINISTRADOR

PROCESSO Nº: 135537/82
INTERESSADO: VIAÇÃO PIONEIRA LTDA - Transporte Coletivo Urbano
ASSUNTO: Autoriza a realização de despesa e dispensa de licitação.

DESPACHO:

Autorizo a realização da despesa nos termos do artigo 38, § 3º, inciso I, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 6.545, de 30 de dezembro de 1981, e no uso da competência estabelecida pelo inciso II, do Decreto nº 4.507, de 26 de dezembro de 1978, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 6.290, de 07 de outubro de 1981, dispense a licitação no valor de Cr\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros), a favor da VIAÇÃO PIONEIRA LTDA - Transporte Coletivo Urbano, para fazer face às despesas com aquisição de 1.250 (hum mil e duzentos e cinquenta) passes de ônibus, destinados a servidores desta Administração.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral desta Unidade Administrativa, para as providências complementares.

Núcleo Bandeirante, 10 de dezembro de 1982

EUSTAQUIO JOSE FERREIRA SANTOS
Administrador

PROCESSO Nº: 135.540/82
INTERESSADO: VIDRAÇARIA D. BOSCO LTDA.
ASSUNTO: Autoriza a realização de despesa e dispensa de licitação.

DESPACHO:

provadas pelo Decreto nº 6.545, de 30 de dezembro de 1981, e no uso da competência estabelecida pelo inciso II, do Decreto nº 4.507, de 26 de dezembro de 1978, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 6.290, de 07 de outubro de 1981, dispense a licitação no valor de Cr\$ 37.427,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros), a favor da VIDRAÇARIA D. BOSCO LTDA., para fazer face às despesas com os serviços de fornecimento e colocação de vidros nos próprios desta Administração.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral desta Unidade Administrativa, para as providências complementares.

Núcleo Bandeirante, 10 de dezembro de 1982

EUSTAQUIO JOSE FERREIRA SANTOS
Administrador

PROCESSO Nº: 135.529/82
INTERESSADO: MACIFE S/A - Materiais de Construção
ASSUNTO: Autoriza a realização de despesa e dispensa de licitação

DESPACHO:

AUTORIZO a realização da despesa nos termos do artigo 38, § 3º, inciso I, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 6.545, de 30 de dezembro de 1981, e no uso da competência estabelecida pelo inciso II, do Decreto nº 4.507, de 26 de dezembro de 1978, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 6.290, de 07 de outubro de 1981, dispense a licitação no valor de Cr\$ 30.450,00 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), a favor da MACIFE S/A - Materiais de Construção, para fazer face às despesas com aquisição de 250 Kg de ferro redondo CA-50 1/2" de diâmetro, para utilização na reforma da Escola Modulada do Núcleo Bandeirante, conforme determina o Processo nº 136.809/78-ACSNB, visto que este material não foi "cotado" quando da licitação geral dos materiais a serem adquiridos.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral desta Unidade Administrativa, para as providências complementares.

Núcleo Bandeirante, 10 de dezembro de 1982

EUSTAQUIO JOSE FERREIRA SANTOS
Administrador

PROCESSO Nº: 135.539/82
INTERESSADO: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ASSUNTO: Autoriza a realização de despesa e dispensa de licitação.

DESPACHO:

AUTORIZO a realização da despesa nos termos do artigo 38, § 3º, inciso I, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 6.545, de 30 de dezembro de 1981, e no uso da competência estabelecida pelo inciso II, do artigo 64, do Decreto nº 4.507, de 26 de dezembro de 1978, combinado com o inciso VII do artigo 17 do mesmo diploma legal, dispense a licitação no valor de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), a favor da VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., para fazer face às despesas com aquisição de 600 (seiscentos) passes de Ônibus, para os servidores desta Administração.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral desta Unidade Administrativa, para as providências complementares.

Núcleo Bandeirante, 10 de dezembro de 1982

EUSTAQUIO JOSE FERREIRA SANTOS
Administrador

PROCESSO Nº: 135.538/82
INTERESSADO: CASA PLANETA DE BRASÍLIA S.A.
ASSUNTO: Autoriza a realização de despesa e dispensa de licitação.

DESPACHO:

AUTORIZO a realização da despesa nos termos do artigo 38, § 3º, inciso I, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 6.545, de 30 de dezembro de 1981, e no uso da competência estabelecida pelo inciso II, do Decreto nº 4.507, de 26 de dezembro de 1978, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 6.290, de 07 de outubro de 1981, dispense a licitação no valor de Cr\$ 39.000,00 (trinta e nove mil cruzeiros), a favor da CASA PLANETA DE BRASÍLIA S.A., para fazer face às despesas com os serviços de enrolamento e reforma geral em 01 (um) Compressor de Ar, motor de 3 HP, marca SCHULZ, tombamento nº 64.672-GDF., pertencente à Administração da Cidade-Satélite do Núcleo Bandeirante.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral desta Unidade Administrativa, para as providências complementares.

Núcleo Bandeirante, 10 de dezembro de 1982

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
SEÇÃO DE PESSOAL
ATOS DO CHEFE

SALÁRIO FAMÍLIA CONCESSÃO					
MATR.	FUNCIONÁRIOS	DEPENDENTES	DATA DE REAJUSTAMENTO	GRAU DE PARENTESCO	A PARTIR DE
00.855-5	Nunoel Fernandes de Medeiros	Striandra Carvalho de Medeiros	04.11.82	Filha	Novembro/82
11.198-1	Otaclio Bras de Souto	Ostivan Bras Souto	23.07.82	Filho	Julho/82
15.280-9	Erisval Salu de Lima	Clarice Salu de Lima	14.07.82	Filha	Julho/82
17.471-8	Moacir Antonio Machado	Divina Brito Machado	27.09.82	Filha	Setembro/82
22.389-1	Maria do Socorro Alves Costa	Cláa Alves Costa	12.09.82	Filha	Setembro/82

DESPACHO:- CONCEDO, na forma da Legislação em vigor, Salário Família dos funcionários constantes deste Quadro, a partir da data mencionada, pelos dependentes respectivamente indicados, tudo de conformidade com a documentação apresentada.

GAMA-DF., 06 de dezembro de 1982

Antônio Valmir Campele Bezerra
Administrador

SALÁRIO FAMÍLIA CANCELAMENTO					
MATR.	FUNCIONÁRIOS	DEPENDENTES	DATA DE REAJUSTAMENTO	GRAU DE PARENTESCO	A PARTIR DE
05.170-1	José Altino de Oliveira	Maria Vilânia de Oliveira	04.01.84	Filha	Junho/82
10.345-4	Auspício Ferreira Lima	Maria do Carmo Lette Lima	25.06.84	Filha	Setembro/82
15.371-0	José Ferreira Filho	Lucineide de Souza Ferreira	25.10.84	Filha	Outubro/82

DESPACHO:- CANCELO, na forma da Legislação em vigor, Salário Família dos funcionários constantes deste Quadro, a partir da data mencionada, pelos dependentes respectivamente indicados, tudo de conformidade com a documentação apresentada.

GAMA-DF., 06 de dezembro de 1982

Antônio Valmir Campele Bezerra
Administrador

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE
TAGUATINGA**

ATOS DO ADMINISTRADOR

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 36 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 5.164, de 21 de março de 1980, e tendo em vista o que consta do Processo nº 228.056/82,

RESOLVE:

DESIGNAR nos termos do item I do artigo 17 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto nº 6.545, de 30 de dezembro de 1981, o Arquiteto ALBERTO FARAH, Assessor, matrícula nº 18.156-0, para EXECUTOR dos serviços de recuperação do canteiro da Avenida Central, desta Cidade-Satélite, conforme especificações e projeto constantes do Convite nº 48/82-CL-RA-III.

Taguatinga-DF, 09 de dezembro de 1982
ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZERRA
 Administrador

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 36 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 5.164, de 21 de março de 1980, e tendo em vista o que consta do Processo nº 228.064/82;

RESOLVE:

DESIGNAR nos termos do item I do artigo 17 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto nº 6.545, de 30 de dezembro de 1981, o servidor JOAO BATISTA MOURA, Chefe da Seção de Obras e Reparos, matrícula nº 16.416-X, para EXECUTOR dos serviços de limpeza e pintura de abrigos de passageiros e placas indicativas em diversos setores desta Cidade Satélite, conforme especificações constantes do Convite nº 49/82-CL-RA-III.

Taguatinga-DF, 09 de dezembro de 1982
ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA
 Administrador

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 36 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 5.164, de 21 de março de 1980, e tendo em vista o que consta do Processo nº 228.064/82,

RESOLVE:

AUTORIZAR a firma A CONSTRUTIVA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, iniciar os serviços de limpeza e pintura de abrigos de passageiros e placas indicativas em diversos setores desta Cidade Satélite, conforme especificações constantes do Convite nº 49/82-CL-RA-III.

Esta Ordem de Serviço entrará em vigor a partir desta data.

Taguatinga-DF, 09 de dezembro de 1982

ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA
 Administrador.

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Regimento aprovado pelo Decreto nº 5.164, de 21 de março de 1980, e tendo em vista o que consta do Processo nº 228.118/82,

RESOLVE:

DESIGNAR o Arquiteto JOAO EUSTAQUIO CORREIA - Diretor da Divisão de Obras Públicas, matrícula nº 18.771-2, Arquiteto ALBERTO FARAH, Assessor, matrícula nº 18.150-0, e o Engenheiro Civil JOAO SOARES JUNIOR, Assistente, matrícula nº 22.720-7, todos desta Administração Regional, para sob a presidência do primeiro, comporem a comissão incumbida do recebimento das obras constantes do Convite nº 41/82-CL-RA-III.

Taguatinga-DF, 09 de dezembro de 1982

ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA
 Administrador

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 36 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 5.164, de 21 de março de 1980, e tendo em vista o que consta do Processo nº 228.066/82,

RESOLVE:

DESIGNAR nos termos do item I do artigo 17 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto nº 6.545, de 30 de dezembro de 1981, o Arquiteto JOAO EUSTAQUIO CORREIA, Diretor da Divisão de Obras Públicas, matrícula nº 18.771-2, para EXECUTOR das obras de recuperação da Praça do Setor QSF-15, desta Cidade-Satélite, conforme projeto e especificações constantes do Convite nº 50/82-CL-RA-III.

Taguatinga-DF, 09 de dezembro de 1982

ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA
 Administrador

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 36 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 5.164, de 21 de março de 1980, e tendo em vista o que consta do Processo nº 228.056/82,

RESOLVE:

AUTORIZAR a firma ONOYAMA PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA, iniciar os serviços de recuperação do canteiro da Avenida Central, desta Cidade Satélite, conforme projeto e especificações constantes do Convite nº 48/82-CL-RA-III.

Esta Ordem de Serviço entrará em vigor a partir desta data.

Taguatinga-DF, 09 de dezembro de 1982

ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA
 Administrador

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 36 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 5.164, de 21 de março de 1980, e tendo em vista o que consta do Processo nº 228.066/82,

RESOLVE:

AUTORIZAR a firma TRIMINAS - CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, iniciar as obras de recuperação da Praça do Setor QSF-15, desta Cidade Satélite, conforme projeto e especificações constantes do Convite nº 50/82-CL-RA-III.

Esta Ordem de Serviço entrará em vigor a partir desta data.

Taguatinga-DF, 09 de dezembro de 1982

ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA
 Administrador.

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe conferiu o inciso IV do artigo 36, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 5.164, de 21 de março de 1980, e tendo em vista o que consta do Processo nº 227.848/82,

RESOLVE:

AUTORIZAR a firma RENCOL - REFORMAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., iniciar as obras de pavimentação em concreto na área contígua e adjacente do Estádio de Futebol de Taguatinga, conforme projeto e especificações constantes do Convite nº 45/82-CL-RA-III.

Esta Ordem de Serviço entrará em vigor a partir desta data.

Taguatinga-DF, 10 de dezembro de 1982

ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZERRA
Administrador

PROCESSO Nº: 228.016/82
INTERESSADO: Divisão de Obras Públicas
ASSUNTO: Convite nº 47/82

DESPACHO:

Nos termos do que estabelece a legislação vigente e tendo em vista o constante do Processo nº 228.016/82, HOMOLOGO o resultado do Convite nº 47/82-CL-RA-III, em favor da firma INDUSTIVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

A Divisão de Administração Geral, para as providências complementares.

Taguatinga-DF, 06 de dezembro de 1982

ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA
Administrador

PROCESSO Nº: 228.056/82
INTERESSADO: Divisão de Obras Públicas
ASSUNTO: Convite nº 48/82

DESPACHO:

Nos termos do que estabelece a legislação vigente e tendo em vista o constante do Processo nº 228.056/82, HOMOLOGO o resultado do Convite nº 48/82-CL-RA-III, em favor da firma ONOYAMA PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA.

A Divisão de Administração Geral, para as providências complementares.

Taguatinga-DF, 07 de dezembro de 1982

ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA
Administrador

ADMINISTRAÇÃO DE CEILÂNDIA
ATOS DO ADMINISTRADOR

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

A ADMINISTRADORA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto nº 6.545, de 30 de dezembro de 1981,

RESOLVE:

ALTERAR, na forma do quadro anexo os valores destacados para o 4º (quarto) Trimestre, através da ordem de serviço de 25 de outubro de 1982.

Ceilândia-DF, 10 de dezembro de 1982

MARIA DE LOURDES ABADIA BASTOS
Administradora

QUADRO A QUE SE REFERE A ORDEM DE SERVIÇO DE 10.12.82

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Administração de Ceilândia		ÓRGÃO MOVIMENTADOR DO CRÉDITO: Seção de Orçamento e Finanças - DAG - ACEI	
ATIVIDADE - ELEMENTO - FONTE	VALORES		
	ANTERIOR	ATUAL	
RA-2.017 - Manutenção das Atividades da Administração de Ceilândia			
- 3.1.3.2 - 00 - Outros Serviços e Encargos	1.642.751,00	1.642.751,00	
RA-2.091 - Custeio do Sistema de Iluminação Pública de Ceilândia			
- 3.1.3.2 - 01 - Outros Serviços e Encargos	10.862.422,00	10.862.422,00	
- 3.1.3.2 - 00 - Outros Serviços e Encargos	22.500.000,00	22.500.000,00	
RA-2.097 - Conservação de Ed. Logradouros Públicos e Áreas Urbanizadas de Ceilândia			
- 3.1.3.2 - 00 - Outros Serviços e Encargos	20.000.401,00	30.506.234,00	
RA-2.104 - Patrulha Motomecanizada de Ceilândia			
- 3.1.3.2 - 00 - Outros Serviços e Encargos	1.501.765,00	1.501.765,00	
TOTAL GERAL	34.007.339,00	67.013.172,00	

PROCESSO Nº: 248.360/82
INTERESSADO: Administração de Ceilândia
ASSUNTO: Dispensa de Licitação

DESPACHO:

Autorizo a realização da despesa e no uso da competência delegada pelos itens I e II do § 3º do artigo 38 do Decreto nº 6.545, de 30 de dezembro de 1981, em consonância com o item VIII do artigo 17 do Decreto nº 4.507, de 26

de dezembro de 1978, dispense a licitação no valor de Cr\$900.000,00 (Novecentos mil cruzeiros), em favor da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB, para fazer face às despesas com aquisição de "Sacolas de Natal", para os funcionários da Administração de Ceilândia

Ceilândia-DF, 02 de dezembro de 1982

MARIA DE LOURDES ABADIA BASTOS
Administradora

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE
SOBRADINHO

ATOS DO ADMINISTRADOR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 060/82 - RA-V, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso I, artigo 17, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto nº 6.545/81,

RESOLVE:

DESIGNAR PAULO WILSON PERES, Diretor da Divisão de Obras, para EXECUTOR do ajuste firmado entre o Distrito Federal e a firma FIBRAGO - Ind. de Plast. Reforçados Ltda, para fornecimento e assentamento de 38 m² (trinta e oito metros quadrados) de "Fiberglass", de 4 mm, no Estádio do Centro Educacional Esportivo de Sobradinho.

Sobradinho, 09 de dezembro de 1982

JONAS VETTORACI
Administrador

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
DE PLANALTINA
ATOS DO ADMINISTRADOR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 082/82-RA VI, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1982

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 21, item IV, do Regimento desta Administração Regional e tendo em vista o disposto no artigo 12 Capítulo II, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto nº 6.545, de 30 de dezembro de 1981.

RESOLVE:

Alterar, na forma dos anexos I e II, os valores dos créditos relativos à Divisão de Programação e Controle, da Secretaria de Administração e à Seção Financeira, desta AR, referidos nas Ordens de Serviço de nºs. 66/82-RA VI de 21 de outubro de 1982 e 74/82-RA VI de 19 de novembro de 1982.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Planaltina-DF, 02 de dezembro de 1982

SALVIANO ANTONIO GUIMARÃES BORGES
Administrador

QUADRO A QUE SE REFERE A ORDEM DE SERVIÇO Nº 082/82-RA VI, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1982

ANEXO I

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Região Administrativa VI - Planaltina		ÓRGÃO MOVIMENTADOR DO CRÉDITO: Seção Financeira/RA VI	
ATIVIDADE - Elementos	VALORES		
	ANTERIOR	ATUAL	
2.023-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA			
3.1.3.2-Outros Serviços e Encargos	1.513.997,00	1.513.997,00	
2.024-CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE PLANALTINA			
3.1.3.2-Outros Serviços e Encargos	5.270.533,00	5.270.533,00	
2.079-PATRULHA MOTOMECANIZADA DE PLANALTINA			
3.1.3.2-Outros Serviços e Encargos	1.372.327,00	1.372.327,00	
2.080-CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE PLANALTINA			
3.1.3.2-Outros Serviços e Encargos	5.103.500,00	10.353.500,00	
2.081-CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS DE PLANALTINA			
3.1.3.2-Outros Serviços e Encargos	5.700.000,00	5.700.000,00	
1.014-PLANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE PLANALTINA			
3.1.3.1-Remuneração de Serviços Pessoais	4.036.000,00	4.036.000,00	
3.1.3.2-Outros Serviços e Encargos	5.414.000,00	5.414.000,00	
SUBTOTAL	9.450.000,00	9.450.000,00	
TOTAL	28.410.357,00	33.660.357,00	

QUADRO A QUE SE REFERE A ORDEM DE SERVIÇO Nº 082/82-PA VI, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1982

ANEXO II

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Região Administrativa VI - Planaltina		ÓRGÃO MOVIMENTADOR DO CRÉDITO: Divisão de Programação e Controle/SEA	
ATIVIDADE - Elementos	VALORES		
	ANTERIOR	ATUAL	
- OUTRAS DESPESAS CORRENTES -			
2.023-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA			
3.1.2.0-Material de Consumo	770.732,00	770.732,00	
2.080-CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE PLANALTINA			
3.1.2.0-Material de Consumo	1.220.994,00	1.220.994,00	
2.081-CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS DE PLANALTINA			
3.1.2.0-Material de Consumo	20.003,00	20.003,00	
1.014-PLANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE PLANALTINA			
3.1.2.0-Material de Consumo	92.137,00	92.137,00	
TOTAL	2.103.866,00	2.103.866,00	
- DESPESAS DE CAPITAL -			
2.023-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA			
4.1.2.0-Equipamentos e Material Permanente	163.788,00	2.163.788,00	
2.079-PATRULHA MOTOMECANIZADA DE PLANALTINA			
4.1.2.0-Equipamentos e Material Permanente	916.288,00	916.288,00	
TOTAL	1.080.076,00	3.080.076,00	

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO DE POLITICA DE PESSOAL

PROCESSO N° : 310.706/82
 INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA
 ASSUNTO: CRIAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA
 RELATOR: JORGÉ DE MORAES JARDIM FILHO

O Plenário do Conselho de Política de Pessoal, acolhendo, em parte, o voto do Relator e as considerações feitas no pedido de vista do Conselheiro Fernando Tupinambá Valente, adota a seguinte,

RESOLUÇÃO:

- 1) - Reconhecer a excepcionalidade da matéria, nos termos do artigo 2º, do Decreto n° 6.623, de 26 de fevereiro de 1982, e aprovar a minuta de Decreto anexa que cria funções de confiança da categoria Assessoramento Superior, do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, na Tabela de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana;
- 2) - Condicionar a efetivação da medida à audiência prévia da Secretaria do Governo sobre a disponibilidade orçamentária;
- 3) - Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 19 de outubro de 1982

Presidente: JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA. Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO DE SA TELLES, ARMINIO PINHO, JORGE DE MORAES JARDIM FILHO, RONALDO DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA DE ARAÚJO, WANDERVAL ALVES DA COSTA, WANDA DE MELLO LOBO ROCHA

HOMOLOGO

Em 16/12/82

JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO

Governador

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

DIVISÃO DE PESSOAL

ATOS DO CHEFE

LICENÇA ESPECIAL DEFERIDA

DESPACHO: CONCEDO, nos termos do artigo 2º, combinado com o artigo 5º, do Decreto "N" n° 649, de 31 de agosto de 1.967, LICENÇA ESPECIAL, de seis meses aos funcionários abaixo qualificados.

NOME: DIVANDA LUZIA RAMOS PEREIRA, Técnica em Assuntos Educacionais

MATRICULA: 03.837-7

LOTAÇÃO: SEC.

RELATIVO AO (1º) DECÊNIO DE: 01.07.72 A 11.11.82

NOME: DIONISIO XAVIER DE MIRANDA, Ag. de Portaria - TP-602 B

MATRICULA: 06.526-9

LOTAÇÃO: RA-III

RELATIVO AO (2º) DECÊNIO DE: 21.09.72 A 03.10.82

NOME: STELLA MAGALHAES PAIVA, Prof. de Ensino de 1º e 2º Graus - Cód. M-1001 3,

MATRICULA: 03.572-6

LOTAÇÃO: SEC

RELATIVO AO (2º) DECÊNIO DE: 06.10.69 A 30.12.79

NOME: OTON SILVA, Ag. Administrativo - Cód. SA-401 C Ref. 30

MATRICULA: 10.200-8

LOTAÇÃO: CAR-SEG

RELATIVO AO (2º) DECÊNIO DE: 14.08.71 A 10.08.81

NOME: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, Fiscal de Posturas Cód. NM-821 S

MATRICULA: 00.134-1

LOTAÇÃO: ACSNB

RELATIVO AO (2º) DECÊNIO DE: 10.06.71 A 06.06.81

NOME: MARIA CAROLINA BARBOSA DUARTE, Técnico em Assuntos Educacionais

MATRICULA: 14.387

LOTAÇÃO: SEC

RELATIVO AO (1º) DECÊNIO DE: 23.10.72 A 26.11.82

NOME: JOSÉ IZABEL DE OLIVEIRA, Ag. de Serv. de Engenharia - Cód. NM-808 A Ref. 05

MATRICULA: 14.081-3

LOTAÇÃO RA-II

RELATIVO AO (1º) DECÊNIO DE: 01.12.72 A 28.11.82

NOME: JOSÉ ALVES DE SOUSA, Artífice de Mecânica Cód. Art 501 A Ref. NM-07

MATRICULA 16.762-2

LOTAÇÃO: RA-II

RELATIVO AO (1º) DECÊNIO DE: 01.09.72 A 29.08.82.

Brasília, 10 de dezembro de 1982

KLEBER FRANCO DE OLIVEIRA

Chefe

SECRETARIA DE FINANÇAS

ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA DE 02 DE DEZEMBRO DE 1982

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, alínea "a", do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, e item I, do artigo 2º, do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979 LINDAURA VIEIRA MARQUES, Controlador da Arrecadação matrícula 07.274-5, TAF/302, Classe "A", Ref. NS-08, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir NELSON ELEUTERIO, Chefe da Seção de Inspeção e Orientação-DAR/DPR/SEF, matrícula 08.789-0, Código DAI-111 3, por motivo de férias regulamentares do titular, no período de 02 de dezembro de 1982 a 31 de dezembro de 1982.

Brasília, 02 de dezembro de 1982

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

Secretário

PROCESSO N° : 579.167/81

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Tendo em vista os elementos constantes do presente processo e o que dispõe o artigo 75, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto n° 6.545, de 30 de dezembro de 1981, RECONHEÇO a dívida aqui referida na importância de Cr\$ 2.249.410,87 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e dez cruzeiros e oitenta e sete centavos), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, correndo a despesa à conta do elemento 3.1.9.2 - Despesas de Exercícios Anteriores, do orçamento desta Secretaria.

Publique-se e encaminhe-se o processo ao Departamento da Despesa, para as providências pertinentes.

Brasília, 09 de dezembro de 1982

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

Secretário

PROCESSO N° : 335.076/82

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Tendo em vista os elementos constantes do presente processo e o que dispõe o artigo 75, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto n° 6.545, de 30 de dezembro de 1981, RECONHEÇO a dívida aqui referida, na importância de Cr\$ 36.979,00 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove cruzeiros), em favor da Fundação das Pioneiras Sociais, correndo a despesa à conta do elemento 3.2.9.2 - Despesas de Exercícios Anteriores, do orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

Publique-se e encaminhe-se o processo àquela Corporação, para as providências de sua alçada.

Brasília, 14 de dezembro de 1982

CELSO ALBANO COSTA

Secretário

PROCESSO N° : 335.077/82

INTERESSADO: HELCIO LUIZ MIZIARA

Tendo em vista os elementos constantes do presente processo e o que dispõe o artigo 75, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto n° 6.545, de 30 de dezembro de 1981, RECONHEÇO a dívida aqui referida, na importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) em favor de Hécio Luiz Miziara, correndo a despesa à conta do elemento 3.1.9.2 - Despesas de Exercício Anteriores, do orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

Publique-se e encaminhe-se o processo àquela Corporação, para as providências de sua alçada.

Brasília, 14 de dezembro de 1982

CELSO ALBANO COSTA

Secretário

PROCESSO N° : 113.250/82

INTERESSADO: JOSE XAVIER E OUTROS

Tendo em vista os elementos constantes do presente processo e o que dispõe o artigo 75, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto n° 6.545, de 30 de dezembro de 1981, RECONHEÇO a dívida aqui referida, na importância de Cr\$ 6.568.958,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito cruzeiros), em favor de JOSÉ XAVIER E OUTROS 72 (setenta e dois) servidores inativos da Secretaria de Segurança Pública, correndo a despesa à conta do elemento 3.2.9.2. - Despesas de Exercícios Anteriores, do orçamento da Secretaria de Segurança Pública.

Publique-se e encaminhe-se o processo àquela Secretaria, para as providências de sua alçada.

Brasília, 15 de dezembro de 1982

CELSO ALBANO COSTA

Secretário

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA-SVO, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

O SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto nº 4.903, de 13 de novembro de 1979,

RESOLVE:

CONCEDER ao Fiscal de Postura abaixo relacionado, a indenização de transporte a que se refere o Decreto acima mencionado, a partir de 1º de novembro de 1982.

A Divisão de Administração Geral desta Secretaria, adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria, bem como das disposições regulamentares estabelecidas pelo referido Decreto.

ÓRGÃO SOLICITANTE	NOME	MATRICULA	SERVIÇO EXTERNO
Div. de Fiscalização de Obras	MARA INEZ DA SILVA DE QUEIROZ	22.271.2	Fiscalização de postura no Plano Piloto (RA-1), relação de veículos estacionados em calçada e gramados.

Brasília, 30 de novembro de 1982

JOSÉ CARLOS MELLO
Secretário

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL — NOVACAP

ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, usando das atribuições que lhe confere o art. 26, item IX, do Estatuto Social da Empresa, e face ao contido no MEMº Nº 284/82-PARQUE,

RESOLVE:

DISPENSAR, a partir de 01.12.82, o servidor JOSÉ FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 54.350, Agente Administrativo - Ref. 27, do Emprego em Comissão, Símbolo EC-09, de Supervisor Médio/PARQUE/DAF.

GETÚLIO GÓES FERRETTI
Diretor Presidente

INSTRUÇÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, usando das atribuições que lhe confere o art. 26, item IX, do Estatuto Social da Empresa, e face ao contido no MEMº Nº 204/82-DPJ,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor JOSE EDGAR DE LIMA, matrícula nº 57.292, Artífice de Obras Cívicas - Ref. 19, para responder pelo Emprego em Comissão Símbolo EC-08, de Supervisor Técnico/DU, em substituição ao titular, durante suas férias regulamentares, no período de 01.12.82 a 30.12.82.

GETÚLIO GÓES FERRETTI
Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1982

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, usando das atribuições que lhe confere o art. 26, item IX, do Estatuto Social da Empresa, e face ao contido no MEMº S/Nº DAF,

RESOLVE:

DESIGNAR, a partir de 24.11.82, o servidor VICENTE DE PAULO FONSECA, matrícula nº 58.273, Técnico de Administração - Ref. 44, para exercer o Emprego em Comissão, Símbolo EC-03, de Assistente Técnico, da Diretoria de Operações.

GETÚLIO GÓES FERRETTI
Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, usando das atribuições que lhe confere o art. 26, item IX, do Estatuto Social da Empresa, e face ao contido no MEMº nº 221/82-DIPAVI/DU,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ALCIDES O. CARVALHO DE MEDEIROS, matrícula nº 42.799, Comissionado, para responder pelo Emprego em Comissão, Símbolo EC-03, de Chefe da Divisão de Pavimentação/DU, cumulativamente com as funções que exerce de Chefe da Seção de Construção de Vias/DU, em substituição ao titular, durante suas férias regulamentares, no período de 29/11 a 28.12.82.

GETÚLIO GÓES FERRETTI
Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, usando das atribuições que lhe confere o art. 26, item IX, do Estatuto Social da Empresa, e face ao contido no MEMº S/Nº/DE, de 26/11/82,

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, o servidor DURCEMAR FERREIRA MARTINS, matrícula nº 43.018, Engenheiro - Ref. 54, do Emprego em Comissão, Símbolo EC-02, de Assistente Técnico da Diretoria de Edificações, a partir de 1º/12/82.

GETÚLIO GÓES FERRETTI
Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, usando das atribuições que lhe confere o art. 26, item IX, do Estatuto Social da Empresa, e face ao contido no MEMº Nº 203/82-DU,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor CONDORSET FERREIRA, matrícula nº 53.694, Agente Administrativo - Ref. 27, para responder pelo o Emprego em Comissão, Símbolo EC-08, de Supervisor Técnico/DU, em substituição ao titular, durante suas férias regulamentares, no período de 18.11 a 17.12.82.

GETÚLIO GÓES FERRETTI
Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, usando das atribuições que lhe confere o art. 26, item IX, do Estatuto Social da Empresa, e face ao contido no MEMº Nº 287/82-PARQUE,

RESOLVE:

DESIGNAR, o servidor PAULO CEZAR VARGAS FREIRE, matrícula nº 43.132, Comissionado, para responder pelo Emprego em Comissão, Símbolo EC-05, de Sub-Administrador do Parque, em substituição ao titular, que se encontra em benefício, e enquanto durar seu impedimento, cumulativamente com as funções que exerce, de Supervisor de Cobrança e Arrecadação.

GETÚLIO GÓES FERRETTI
Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, usando das atribuições que lhe confere o art. 26, item IX, do Estatuto Social da Empresa, e face ao constante no Memº nº 224/82-DPJ,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor EGBERTO GERALDO ZANON, matrícula nº 42.694, Engenheiro Agrônomo - Ref. 54, para responder pelo Emprego em Comissão, Símbolo EC-01, de Chefe do Departamento de Parques e Jardins/DU, cumulativamente com as funções que exerce, de Chefe da Divisão de Implantação de Áreas Verdes, em substituição ao titular, durante suas férias regulamentares, no período de 27.12.82 a 15.01.83.

GETÚLIO GÓES FERRETTI
Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, usando das atribuições que lhe confere o art. 26, item IX, do Estatuto Social da Empresa, e face ao constante no MEMº Nº 575/82-CPL,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ISMENIA BARROS MACHADO, Datilógrafo - Ref. 20, matrícula nº 57.621, para responder pelo Emprego em Comissão, Símbolo EC-06, de Assistente Administrativo "A", da Presidência, em substituição ao titular, durante suas férias regulamentares, no período de 06 a 25.12.82.

GETULIO GOES FERRETTI
Diretor-Presidente

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO DIRETOR

INSTRUÇÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 1982

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do art. 44, do Regimento aprovado pelo Decreto número 3.078, de 03 de dezembro de 1975,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, e item VII do artigo 2º, do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, LIBENCIO SALOMAO DE DEUS MUNDIM, Assistente da Div. Normas e Pesquisas-DNP, matrícula 92.814, Código LT-DAI-NS-112.3, Classe "B", Ref. NM-16, TP./DER-DF, para substituir LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES, Diretor da Div. de N. e Pesquisas-DNP, matrícula 92.123, Código LT-DAS-101.2, por motivo de viagem do titular, no período de 06 a 10 de dezembro de 1982.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1982

JULIO XAVIER RANGEL
Diretor Geral

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA - SLU

ATOS DO SUPERINTENDENTE

ORDEM DE SERVIÇO "SLU" Nº 020 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e a fim de que a prestação de serviços de coleta de lixo não sofram solução de continuidade, em vista do feriado religioso no dia 08 próximo,

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de PLANTAO ESPECIAL, no dia 08 próximo, no horário de 07:00 às 11:00 horas e das 12:00 às 16:00 horas, por parte das Gerências de Operações, de Transportes e Equipamentos e de Destino de Resíduos Sólidos.

Brasília, 06 de dezembro de 1982

ALTAIR GARCIA VIEIRA
Superintendente

ORDEM DE SERVIÇO "SLU" Nº 022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista os termos da Ordem de Serviço "SLU" nº 019, de 22 de novembro de 1982, que regulamenta o instituto da Progressão Funcional da Tabela de Empregos de Serviços de Limpeza Pública,

RESOLVE:

1. Conceder a Progressão Funcional, de acordo com o item 04 do Regulamento de que trata a Ordem de Serviço "SLU" nº 019, de 22 de novembro de 1982;

2. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Ordem de Serviço retroagirão a 1º de maio de 1982, conforme estabelecido no item 17, do Regulamento já mencionado.

Brasília, 13 de dezembro de 1982

ALTAIR GARCIA VIEIRA
Superintendente

(Relação publicada em Suplemento a esta edição)

ORDEM DE SERVIÇO "SLU" Nº 023, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista os termos da Ordem de Serviço "SLU" nº 019, de 22 de novembro de 1982, que regulamenta o instituto da Progressão Funcional da Tabela de Empregos de Serviços de Limpeza Pública,

RESOLVE:

1. Conceder a Progressão Funcional de acordo com o item 04 do Regulamento de que trata a Ordem de Serviço "SLU" nº 019, de 22 de novembro de 1982;

2. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Ordem de Serviço retroagirão a 1º de novembro de 1982, conforme estabelecido no item 17, do Regulamento já mencionado.

Brasília, 13 de dezembro de 1982

ALTAIR GARCIA VIEIRA
Superintendente

(Relação publicada em Suplemento a esta edição)

ORDEM DE SERVIÇO "SLU", DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso VI, do Decreto nº 3.366, de 20 de agosto de 1976 e, tendo em vista o que consta no O.I. nº 210/82-NOE,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do § 1º do artigo 1º, e item I do artigo 2º, do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, WENCESLAU PEREIRA DE MACEDO, Feitor, matrícula 78.791-4, Ref. NM-13, da TESLP/SLU, para substituir DAVI CARVALHO DE SOUZA, Encarregado de Limpeza Pública, matrícula 74.867-6, Código LT-DAI-111.2, por motivo de férias regulamentares, no período de 11 a 30/01/83.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1982

ALTAIR GARCIA VIEIRA
Superintendente

ORDEM DE SERVIÇO "SLU", DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso VI, do Decreto nº 3.366, de 20 de agosto de 1976 e, tendo em vista o que consta do O.I. nº 209/82-NOE,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do § 1º, do artigo 1º, e item I do artigo 2º, do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, SEBASTIAO REZENDE, Agente de Limpeza Pública, matrícula 70.824-0, Ref. NM-17, da TESLP/SLU, para substituir ANGELO LOPES DA SILVA, Encarregado de Limpeza Pública, matrícula 70.048-7, Símbolo EC/10, por motivo de férias regulamentares, no período de 1º a 30/01/83.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1982

ALTAIR GARCIA VIEIRA
Superintendente

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 345ª. SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 10 dias do mês de dezembro de 1982, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOSÉ WAMBERTO, JOSÉ PARSIFAL BARROSO — que, interrompendo o gozo de férias, reassumiu suas funções na Corte — e ROGÉRIO NUNES, o Conselheiro-Substituto JESUS DA PAIXÃO REIS, o Auditor MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA e o Procurador-Geral em exercício Dr. LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ, o Presidente, Conselheiro GERALDO FERRAZ, declarou aberta a ses-

são, especialmente convocada para serem tratados assuntos de natureza administrativa.

O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário os seguintes processos:

PROCESSO Nº 2629/81, em que se contém minuta de Resolução, oferecida pela Diretoria-Geral de Administração, dispondo sobre a redistribuição dos cargos integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo, do Grupo-Atividades de Controle Externo, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, em decorrência da Lei nº 7.060, de 06 de dezembro de 1982.- O Tribunal aprovou a minuta.

PROCESSO Nº 4659/82 - Requerimento do Conselheiro JOSÉ PARSIFAL BARROSO solicitando concessão da licença especial prevista no art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a ser usufruída em um único período, relativamente ao decênio completado antes da extinção desse tipo de licença pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, aplicável a esta Corte nos termos da decisão tomada em sessão de 10 de maio de 1979, no Processo nº 1238/79.- O Tribunal deferiu o pedido. Dando-se por impedido, o Conselheiro JOSÉ PARSIFAL BARROSO absteve-se de votar.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra, sucessivamente, ao Conselheiro ROGERIO NUNES e ao Conselheiro-Substituto JESUS DA PAIXÃO REIS, para o relato de processos que lhes tinham sido distribuídos.

RELATADO PELO CONSELHEIRO ROGERIO NUNES

PROCESSO Nº 4305/82 - Representação do Inspetor-Geral de Controle Externo solicitando "o reexame da matéria disciplinada nas Resoluções nº 08 e 09, ambas baixadas pelo E. Tribunal, em 14 de novembro de 1979, objetivando estender aos cargos em comissão próprios da Inspetoria-Geral de Controle Externo o regime jurídico alternativo — DAS ou LT-DAS —, segundo a condição do seu ocupante ser ou não ser servidor estatutário, conforme sistema já estabelecido para os demais cargos em comissão deste Tribunal".- Havendo o Conselheiro JOSÉ PARSIFAL BARROSO pedido vista do processo, foi adiada a votação da matéria.

RELATADO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JESUS DA PAIXÃO REIS

PROCESSO Nº 4676/82 - Representação da Procuradoria-Geral, em que se focaliza, à luz da doutrina, da jurisprudência e do direito positivo em vigor, a questão da cobrança executiva dos débitos apurados e definitivamente fixados por esta Corte.- Decidiu o Tribunal acolher, em todos os seus termos, o voto do Relator, que será publicado, juntamente com a Representação, em anexo à presente ata.

Nada mais havendo a tratar, às 16:00 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu, ALBERTO XAVIER DE ALMEIDA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral em exercício.

GERALDO FERRAZ

JOSÉ WAMBERTO

JOSÉ PARSIFAL BARROSO

ROGERIO NUNES

JESUS DA PAIXÃO REIS

RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA

MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA

LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ

VOTO do Conselheiro-Substituto JESUS DA PAIXÃO REIS emitido no processo nº 4676/82, cujo julgamento consta da Ata da 345a. Sessão Especial.

Egrégio Plenário:

Este Tribunal, ao apreciar a Tomada de Contas Especial autuada sob o nº 644/74, em acórdão datado de 10 de dezembro de 1981, julgou irregulares ditas contas e definitivo o valor do alcance apurado. Determinou que a Inspetoria-Geral calculasse os juros e a correção monetária incidentes sobre o quantum do débito de JOÃO BATISTA LACERDA e atualizasse o importe da multa de 10 (dez) valores de referência, imposta anteriormente a SEBASTIÃO DE ÁVILA. A credora era a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, que deveria promover a cobrança executiva.

A Inspetoria-Geral, dando cumprimento à deliberação supra, elaborou os cálculos de atualização monetária do débito de fls. 367/8, os quais cálculos não foram homologados pelo Tribunal.

A entidade credora supramencionada, em obediência aos ditames legais, propôs, em processos distintos, ação executiva contra os devedores JOÃO BATISTA LACERDA e SEBASTIÃO DE ÁVILA, entrando os feitos na 2a. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

O MM. Julgador indeferiu a peça inaugural, assim fundamentando sua decisão em um dos processos:

"Busca-se execução cujo montante resulta de processo administrativo, que por sua vez ensejou a elaboração de cálculos múltiplos, terminando por decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Este não é órgão do Poder Judiciário e as suas decisões não constituem título judicial capaz de estribar processo de execução. No caso presente faltam todos os requisitos para o processo de execução, notadamente a certeza e a liquidez da quantia que se pretende executar.

Por tais razões, indefiro a inicial.

Intime-se.

Em 13.4.82."

No outro processo, a rejeição da inicial se fez em termos ainda mais sucintos:

"O valor cuja satisfação se busca não me parece líquido e certo nem se consubstancia em sentença judicial.

Indefiro a inicial.

Em 13.4.82."

As ações se propuseram mui corretamente com fundamento no art. 585, VII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 48, III, da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968. Embora os títulos executandos emanassem de um Tribunal com jurisdição especial sobre contas, as ações se baseavam em títulos extrajudiciais, consoante os critérios da dicotomia gasalhada no CPC.

O ilustre chefe da Procuradoria Jurídica da mencionada Fundação, ao comunicar o insucesso à Procuradoria-Geral junto a esta Corte de Contas, fez o seguinte esclarecimento:

"Adiantamos que, por estarmos convencidos do acerto da decisão, dela não recorremos para o Egrégio Tribunal de Justiça."

E prometia ajuizar, "o mais breve possível, ação ordinária para cobrar o débito a que se refere o Acórdão de 10.12.81 desse Egrégio Tribunal de Contas...".

A prevalecer tal orientação, as fazendas do GDF e das entidades que integram o Complexo Administrativo do Distrito Federal não estariam satisfatoriamente amparadas e ter-se-ia derrogado mais de um dispositivo de lei, por interpretação.

Perdem-se 07 (sete) anos de esforço, que foi quanto de tempo se gastou para se chegar a um resultado, fruto de enormes trabalhos contábeis, inquérito administrativo e policial, diligências de tipo variado, pronunciamentos do Ministério Público, defesas do interessado, relatórios trabalhosos, etc, etc.

Não se conformando, por tudo isso, com o indeferimento da inicial acolhido com aplausos, o Ministério Público junto a es

ta Corte de Contas faz a representação autuada sob o número 4.676/82, na qual pede que o Tribunal aprove a decisão que sugere, para portear a cobrança executiva de débitos fixados definitivamente por este Tribunal.

Os autos me vieram distribuídos.

O TRIBUNAL DE CONTAS, ESSE DESCONHECIDO

O Tribunal de Contas, pelo que tem de incompreendido, poderia equiparar-se à Esfinge, que, há milênios, contempla, sem se deixar penetrar, a paisagem de Gizê; dos autos de tomada de contas, porém, não ressuma a poesia das pirâmides, que, no Egito, ameniza as áridas e adustas paragens com a permanente irradiação de crenças, tradições e mistérios.

O Tribunal de Contas não atrai pela linguagem que usa: a Contabilidade, com os números organizados em duas colunas de significação oposta, hermética para os não iniciados. Os fatos ali representados são fatos mortos, e não têm, conseqüentemente, o atrativo das coisas vivas.

Não admira, pois, que seja generalizado o desconhecimento a respeito do Tribunal e de suas atribuições.

Para espancar as sombras da noite que envolve o órgão, o Ministério Público junto a este Tribunal, na Representação em pauta, faz um levantamento da doutrina, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da legislação incidente, lançando um jato de luz sobre o campo em que estão situadas as espécies indeferidas.

Um exemplar do trabalho foi entregue nos gabinetes dos exmos. srs. Conselheiros, razão pela qual me escuso de o resumir nas duas primeiras partes, fazendo-o apenas em relação ao que o Ministério Público denominou de "o curto caminho do direito positivo".

A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cronologicamente, no Direito vigente, o primeiro texto legal que interessa à execução das decisões deste Tribunal é o art. 48, III, da Lei nº 5.538/68, in verbis:

"O Tribunal de Contas, no caso de não atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:

.....
III- expedir ao Procurador-Geral do Distrito Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas, cópia autenticada da decisão, acompanhada da documentação necessária, para efeito de cobrança executiva." (Grifei)

Vê-se pois, que se trata de um título executivo extrajudicial, consoante a dicotomia perfilhada no Código de Processo Civil - títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Eis as palavras da Lei, apresentando um critério geral de classificação de um título como extrajudicial:

"São títulos executivos extrajudiciais:

.....

"VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

As decisões deste Tribunal de Contas se enquadram nesta categoria, sem a menor sombra de dúvida.

Aliás, o art. 48, com seus desdobramentos, da Lei nº 5.538/68 é adaptação, ou melhor, reprodução do art. 50 e alíneas do DL 199/67, assim como aquele diploma legal (Lei Orgânica do TCDF) é adaptação deste (Lei Orgânica do TCU). A única diferença substancial no art. enfocado é exatamente o item III, pois, aos adaptadores do DL 199 a este Tribunal pareceu que não lhe caberia "dar instruções" ao Procurador-Geral, que deve saber o que fazer em cada caso, mas apenas remeter-lhe cópia da decisão, "acompanhada documentação necessária para efeito da cobrança executiva."

A disposição subsequente, que interessa à dilucidação do tema, é a Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º, com nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979, também citado no trabalho do Ministério Público:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda

Pública, tais como provenientes de empréstimos compulsórios... (omissis), alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Grifei.)"

Ouçamos o Ministério Público, para não termos de reescrever o que já foi escrito por mão de mestre:

"Tratando-se de preceito contido na lei que estabelece as normas gerais de direito financeiro, a qual, conforme o disposto no art. 89, inciso XVII, alínea c, da Constituição, é obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está fora de dúvida que abrange as decisões do Tribunal de Contas não apenas da União, mas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que os possuam."

"Esse simples e sólido argumento põe por terra qualquer reparo ou hesitação quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.822/80 no caso de as decisões que julguem responsáveis em alcance provirem não do Tribunal de Contas federal, mas de Corte de Contas estadual, do Distrito Federal ou de Município."

A redação dos principais artigos da Lei nº 6.822/80 é a seguinte:

.....

.....

Art. 1º - "As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da Administração Indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea "c", do artigo 50, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967."

Art. 2º - "Incluem-se entre os responsáveis mencionados no artigo anterior os da Administração Indireta, os das Fundações instituídas ou mantidas pela União e os abrangidos pelos artigos 31, item X, e 43 do Decreto-lei n. 199, de 25 de fevereiro de 1967, e pelo artigo 183 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como os administradores de quaisquer recursos originários de transferência federais. (Grifei)"

Art. 3º - "As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo 1º."

Devolvamos porém, a palavra ao Ministério Público, que é o dominus materiae:

32. "Se, na verdade, ninguém questiona que a Lei nº 6.822 verse matéria de direito processual, e por isso mesmo, cogente perante todos os órgãos judiciais do Estado, de qualquer nível, há quem conteste que autorize a cobrança executiva de débitos julgados em decisões definitivas dos Tribunais de Contas dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, sob o argumento de que, na hipótese, a norma é de direito adjetivo específico - estabelecida que foi exclusivamente para o Tribunal de Contas da União.

No caso do Tribunal de Contas do Distrito Federal, esclareça-se, sua Lei Orgânica (Lei nº 5.538/68), tirante algumas normas de natureza regimental indevidamente acopladas ao art. 9º, é simples adaptação do Decreto-lei nº 199/67 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

33. "O fato, porém, é que, segundo entendimento pacífico de doutrina e de jurisprudência, capitaneada essa por sucessivos julgados do Supremo Tribunal Federal, o modelo federal de Corte de Contas, por força do princípio expresso no art. 13, IV, da Constituição, é obrigatório para a fiscalização financeira e orçamentária em todos os graus de nossa federação. Havendo, em qualquer das esferas de organização estatal, um Tribunal de Contas, esse deverá moldar-se pelo padrão federal.

34. " A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, consolidou-se em reiteradas decisões, como as tomadas nas Representações nº 753, 755, 758, 764 e 886. Sua essência foi bem sintetizada no Parecer que o Procurador-Geral da República emitiu o RE. nº 78.568- AM:

"Se o Estado-membro decide, à luz de seus próprios critérios e interesses, instituir um Tribunal de Contas para auxiliar o Legislativo na fiscalização financeira e orçamentária, deverá seguir, nas suas linhas fundamentais, o modelo federal." (RTJ. 73, pág. 560) "

Decorre daí, continua o Ministério Público, o inevitável corolário de que as decisões prolatadas pelos Tribunais de Contas brasileiros são ontologicamente idênticas, independentemente do nível federativo a que pertença o Tribunal que as proferiu. Ora, sendo decisões de igual natureza, emanadas de órgãos compulsoriamente instituídos segundo modelo único, diversos não poderiam ser os efeitos delas decorrentes.

O ilustre Professor ROBERTO ROSAS, em interessante estudo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nº 11, conclui:

"a) A Lei nº 6.822 é aplicável aos Estados e ao Distrito Federal;

b) As decisões dos Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal têm liquidez e certeza, e, como tal, constituem título executivo para a cobrança judicial."

Aliás, esse ponto carece de maiores esclarecimentos. Diz o douto despacho de indeferimento da inicial, que deu causa à Representação em comento, que

"No caso presente faltam todos os requisitos para o processo de execução, notadamente a certeza e a liquidez da quantia que se pretende executar."

Diz o art. 586 do CPC que " A execução, para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível."

Compulsemos uma obra digna de confiança e vejamos a substância desses requisitos para que um título seja executivo.

Seja ela Comentários ao Código de Processo Civil, VI Vol, Tomo II, de ALCIDES MENDONÇA LIMA:

LIQUIDEZ - " Se o título apresenta quantia líquida, que não necessita qualquer operação para ser conhecida, o requisito da liquidez está obedecido;..."

Aqui, efetivamente, há um aparente motivo para o despacho de indeferimento. O desfalque originário, em 31 de agosto de 1974, foi de Cr\$ 738.797,33 (setecentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e sete cruzeiros e trinta e três centavos).

Com a correção monetária e juros, que o despacho chama de "cálculos múltiplos", o débito se elevou para Cr\$9.500.933,66 (nove milhões, quinhentos mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e sessenta e seis centavos), em 26 de janeiro de 1982. A quantia pode parecer exageradamente grande, mas se pensarmos que se o alcançado tivesse comprado imóveis edificadas em Brasília, se tivesse, por exemplo, comprado 10 casas do tipo HP3 e vendido uma à época da fixação do débito, quitaria este e ainda lhe sobraria dinheiro. Teria, pois, ficado com 09 casas e enriquecido. Isso sem falar nos frutos colhidos no entretanto.

Focalizando o assunto sob o ponto de vista técnico, raramente um Tribunal de Contas poderá fixar algum débito sem proceder a cálculos. Então a executividade de suas decisões em tomadas de contas não passaria de uma miragem, eis que raríssimamente será possível levantar o débito de alguém sem fazer contas. Na prática, os títulos deixavam de ser executivos e assim se desamparava o interesse público, com largo estímulo para as improbidades.

Então, veio uma Lei especial, a Lei nº 6.822/80, conhecedora dessas dificuldades e dispôs que "As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida..."

Nesses casos, apesar dos cálculos necessários, a dívida é líquida. A Lei quis fechar essa porta pela qual costumavam escapar os especulatórios.

CERTEZA - Diz o ilustre autor cujos ensinamentos estamos a seguir: " Se o título oferece elementos quanto aos sujeitos da relação jurídica (credor e devedor) e igualmente quanto ao obje-

to devido (seja uma res, uma pecunia, um facere ou um non facere), o requisito da certeza está obedecido." (Op. cit., p. 409.)

No caso, a credora é a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, devedores o alcançado JOÃO BATISTA LACERDA e o multado SEBASTIÃO DE ÁVILA e o objeto devido pecunia.

EXIGIBILIDADE - Desde que desviado um bem alheio, o dever de repôr nasce com o ato ilícito.

Mas, como muito bem disse o despacho em estudo, o Tribunal de Contas não é órgão do Poder Judiciário, porém suas decisões têm peculiaridades. Por isso, a Lei nº 6.822/80 veio e inoculou-lhes mais energia, declarando-as líquidas, certas e com força executiva ex vi legis, nas atribuições específicas do Tribunal de Contas, que é o julgamento dos responsáveis.

A ABRANGÊNCIA DA LEI Nº 6.822/80

Estender-se-ia essa energia especial às decisões de todos os Tribunais de Contas ou ficaria restrita apenas aos julgados do Tribunal de Contas da União? Esse é o nó górdio da questão.

Parece-me que estamos em frente a um daqueles casos em que a lei minus dixit quam voluit. A fórmula legal não corresponderia à ratio legis.

Conforme sustentado pelo Ministério Público, se um Estado-membro delibera instituir um Tribunal de Contas, este deverá seguir, nas suas linhas fundamentais, o modelo federal (CF. art.13, IV). No caso do Tribunal de Contas do Distrito Federal houve apenas uma adaptação do DI. 199/67.

As decisões das Cortes de Contas, em consequência, são ontologicamente idênticas, independentemente do nível federativo a que pertença o Tribunal que as proferiu. Não há nenhuma razão para que as decisões do TCU sejam executivas e as dos outros Tribunais de Contas não. O fundamento da executividade de todas elas é o interesse da Administração Pública.

A Lei nº 6.822/80 é uma lei processual e, portanto, tem aplicação a todos os juízos do País.

Onde está escrito Tribunal de Contas da União, no diploma legal citado, deve ler-se Tribunal de Contas, excluindo-se a cláusula restritiva "da União". Assim, a norma se aplicará a todos os casos iguais, independentemente do órgão que emane a decisão. Essa orientação é do interesse geral de toda a Administração Pública no Brasil. A interpretação, no caso, há de ser extensiva. Assim, a fórmula da lei passa a corresponder exatamente à mens legis.

A AMPLITUDE DA DEFESA

Sendo a decisão de um Tribunal de Contas oriunda de um órgão com jurisdição especial, poderiam seus acórdãos, mormente após o advento da Lei nº 6.822/80, considerar-se como um tertium genus de títulos executivos, criado por lei própria.

Mas, se quisermos ficar adstritos aos critérios consagrados no Código de Processo Civil, teremos que tal decisão é um título executivo extrajudicial.

Dispõe o art. 745 do CPC:

"Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria ilícito deduzir como defesa no processo de conhecimento."

Temos, assim, que a defesa será ampla. Porém, tal amplitude encontra limites na lei 6.822/80, segundo a qual os acórdãos do Tribunal de Contas tornam a dívida líquida e certa. Os cálculos não prejudicam a liquidez. Outro limite à atuação do Poder Judiciário, é o que decorre dos julgados do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais a decisão do Tribunal de Contas, em matéria de tomada de contas, é "insuscetível de revisão na via judicial, exceto quanto ao seu aspecto formal ou ilegalidade manifesta."

VOTO

Em face de tudo o que foi exposto e do mais que dos autos consta, voto por que o Tribunal, acolhendo a Representação do Ministério Público, aprove a decisão proposta, fazendo-se a comunicação sugerida em o número 38 do aludido trabalho.

Voto mais por que se recomende aos mesmos órgãos e entidades que, na hipótese de lhes ser vedada a via executiva, recor-

ram sempre, até que o Supremo Tribunal Federal tenha oportunidade de pronunciar-se irreversivelmente sobre o assunto, pondo termo ao dissídio.

Brasília, 29 de novembro de 1982.

JESUS DA PAIXÃO REIS,
Relator.

REPRESENTAÇÃO da Procuradoria-Geral contida no processo nº 4676/82, cujo julgamento consta da Ata da 345ª Sessão Especial.

Egrégio Plenário

A atuação deste Ministério Público no campo da execução das decisões da Corte, quando se tenha de processar pelos órgãos jurídicos do G.D.F. e de sua Administração Descentralizada, não se deve restringir ao envio àqueles órgãos do expediente necessário à promoção da cobrança.

2. Venho, pois, no cumprimento do dever de zelar pelos interesses da Administração e da Fazenda Pública, expor e em seguida requerer o que adiante se contém.

A Matéria em Causa

3. Embora assentada na doutrina e na jurisprudência da mais alta corte do País, a natureza jurisdicional das decisões das Cortes de Contas no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos parece matéria ainda suscetível de dúvidas por parte não só da Administração como de autoridades judiciárias.

4. Com efeito, em caso recente, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal indeferiu pedido de execução de débito apurado em processo de tomada de contas especial, assim fundamentando o indeferimento:

"Busca-se execução cujo montante resulta de processo administrativo, que por sua vez ensejou a elaboração de cálculos múltiplos, terminando por decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Este não é Órgão do Poder Judiciário e as suas decisões não constituem título judicial capaz de estribar processo de execução.

No caso presente faltam todos os requisitos para o processo de execução, notadamente a certeza e liquidez da quantia que se pretende executar.

Por tais razões, indefiro a inicial. Intime-se." (doc. nº 1)

5. O autor da ação informou a este Ministério Público que — convencido do acerto da decisão — dela não recorreu para o Tribunal de Justiça e que ajuizaria, o mais breve possível, ação ordinária para cobrar o débito referido no acórdão do Tribunal. (doc. 2)

A Opinião da Doutrina

6. Pontes de Miranda dá notícia de que, já no Congresso Jurídico de 1908, foi aprovada a seguinte doutrina.

"A sentença do Tribunal de Contas, condenando o responsável ao pagamento do alcauce, tem processo com execução própria perante a Justiça federal e longe de ser simples cobrança de dívida é a execução de sentença judicial, proferida por tribunal federal, que, na espécie, procede como órgão do Poder Judiciário, independente e autônomo." (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, Tomo III, pág. 23).

6. Examina o grande jurista, com a eficácia e incisividade que lhe foram sempre peculiares, todos os aspectos constitucionais e legais da atribuição conferida ao Tribunal de Contas para julgamento das contas dos responsáveis sob sua jurisdição, primeiro por leis ordinárias e, a partir de 1934, pelas Constituições republicanas. Dos juízos que deduz desta co estes:

"Hoje, e desde 1934, a função de julgar as contas está claríssima, no texto constitucional. Não havemos de interpretar que o Tribunal de Contas julgue, e outro juiz as rejulgue depois. Tratar-se-ia de absurdo bis in idem. Ou o Tribunal de Contas julga ou não julga. (...) "Tal jurisdição exclui a intromissão de qualquer juiz na apreciação da situação em que se acham, ex hypothesi, os responsáveis para com a Fazenda Pública." (Op. cit. pág. 22 e 23)

"A separação entre o julgamento das contas e a execução das decisões respectivas é de direito administrativo. O legislador ordinário tem poder para atribuir ao Tribunal de Contas a execução de suas próprias decisões, como para a deixar aos juízes comuns. Se a lei ordinária confere ao Tribunal de Contas a execução, tudo se simplifica, pois que o juiz judicante é o juiz da execução. Se separa o julgamento e a execução, não infringe, conforme dissemos anteriormente, o traçado constitucional da jurisdição do Tribunal de Contas. Em tudo que se refere ao julgado mesmo, nenhuma competência tem, nem pode ter, o juiz comum, mero juiz de execução. (Grifei)

As questões decididas pelo Tribunal de Contas, no julgamento das contas dos responsáveis pelos dinheiros ou bens públicos, não são simples questões prévias: são questões prejudiciais, constituem o prius lógico-jurídico de um crime, ou pelo menos, de circunstância material desse. É elemento indispensável à repressão do crime de peculato, por parte do juiz comum, o julgamento das contas dos responsáveis,

e esse julgamento somente pode ser feito pelo Tribunal de Contas. Quando o juiz comum despreza o julgado do Tribunal de Contas, infringindo-o, ou modificando-o, ou tendo-o por desnecessário, usurpa funções do Tribunal de Contas, em proveito dos acusados, ou contra eles." (Op. cit. pág. 27)

7. Deixou, nesses tópicos, bem claro o grande mestre que por força do ordenamento constitucional são as Cortes de Contas que julgam, privativamente, os responsáveis por bens e dinheiros públicos e que o juiz comum, se a ele competir a execução do julgado, não lhe pode discutir o mérito nem por qualquer forma alterá-lo.

8. O mesmo pensamento e convicção são expressados pelo não menos insigne Victor Nunes Leal:

"A corrente doutrinária que, entre nós, sustenta a imutabilidade, inclusive para o judiciário, das decisões do Tribunal sobre prestações de contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos (supra, § 2º), baseia-se no vocábulo "julgar", usado pelos textos constitucionais de 1934 e 1937. CASTRO NUNES chegou mesmo a se estender na demonstração da equivalência das expressões "julgar as contas" (Constituição de 34) e "julgar das contas" (Constituição de 37).

Ora, se a competência para julgar contas torna prejudicial e definitivo o pronunciamento daquele órgão sobre o fato material do alcance (ou da sua ausência), pode parecer que idêntica consequência se deva extrair da competência do Tribunal de Contas para julgar da legalidade dos contratos, aposentadorias, reformas e pensões." (...) (Leal, Victor Nunes. Problemas de Direito Público, Editora Forense, RJ., 1ª Edição, 1960, pág. 231)

9. Em trabalho dos mais completos sobre as funções jurisdicionais e administrativas dos Tribunais de Contas, assim se manifesta o ilustre Carlos Casimiro Costa:

"Os Tribunais de Contas não são órgãos do Poder Judiciário; aliás, em nenhuma parte do mundo, consoante observação feita, tais Tribunais se integram nesse Poder. São órgãos autônomos, cuja autoridade e competência derivam diretamente da própria Constituição. Não obstante essa circunstância, podemos afirmar que os Tribu niais de Contas exercem funções jurisdicio nais propriamente ditas, de natureza judicante, e funções meramente administrati vas. As primeiras consistem em "julgaras as contas dos responsáveis pelos dinheiros e outros bens públicos e as dos adminis tradores das entidades autárquicas" (art. 77, nº II, da Constituição federal; art. 70, b, da Constituição estadual de São Paulo); as segundas, em "julgar da legalidade dos contratos, aposentadorias, refor

mas, disponibilidades e pensões" (art. 77, nº III, da Constituição federal; art. 70, c, da Constituição estadual).

As consequências dessa distinção são da maior importância: no primeiro caso, as decisões dos Tribunais de Contas passam em julgado, sendo insuscetíveis de altera ção mesmo pelo Poder Judiciário; no segun do caso, as decisões dos Tribunais de Con tas não fazem coisa julgada, podendo ser alteradas pela própria Administração Pú blica, em determinadas hipóteses, através de ato retificatório ou anulatório que virã a registro final do próprio Tribunal, ou podendo ser alteradas pelo Poder Judi ciário, através de recurso de qualquer interessado (art. 141, § 4º, da Constituição federal), sendo a sentença de justiça obrigatória, também, para o Tribunal de Contas. (in Revista de Direito Adminis trativo, Ed. FGV., RJ/SP, 1958, Vol. 53, pág. 29)

10. Adiante demonstra, com o apoio de Rafael Bielsa a separação entre as jurisdições civil, penal e administrativa com relação ao alcance e ao alcançado:

"Como observa Bielsa, um mesmo fato pode determinar responsabilidades de ordens diversas: administrativa, penal e civil. A tomada de contas da gestão financeira do agente é de ordem administrativa, o que se fixa é a responsabilidade do exator ou pagador no desempenho de sua função pública. Quando se diz que essa responsabili dade é civil como é de uso na linguagem corrente, o que se quer dizer é apenas fixar a sua índole civil em contraposição à responsabilidade penal, que as cortes de contas não apuram, porque não exercem jurisdição penal.

Por isso mesmo, conclui o douto expositor argentino que as cortes de contas não invadem nem a jurisdição civil nem a jurisdição penal a cargo dos Juizes comuns, quando fixam a responsabilidade do agente por fatos ou atos de sua gestão (Rafael Bielsa, Derecho Administrativo, 4ª ed., 1938, vol. I, pág. 764).

E limita-se a essa verificação o julgamen to da conta. É um Juízo que se institui sobre operações administrativas, limitado aos atos ou fatos apurados, seja para liberar o responsável, seja para o declarar alcançado em vista das irregularidades en contradas na sua gestão.

O Tribunal de Contas estatui somente sobre a existência material do delito, fornecendo à Justiça, que vai julgar o responsável, essa base de acusação.

Não julga a este, não o condena nem o absolve, função da Justiça penal. Fixa-lhe apenas a responsabilidade material, apurado o alcance. Outros aspectos da imputação pertencem por inteiro à Justiça comum, que pode absolver o responsável alcançado, contanto que não reveja o julga

do de contas, não negue a existência material da infração financeira. (Op. cit., pág. 34)

11. Como os juristas anteriormente citados, repudia a revisão do julgado do Tribunal como matéria de defesa na cobrança executiva.

"Muito menos, portanto, se compreende que possa ser revisto o julgado de contas como matéria de defesa na cobrança executiva. A amplitude de defesa agora assegura da pela lei terá, pois, de comportar essa limitação de base constitucional, em se tratando de alcance apurado pelo Tribunal de Contas.

As decisões proferidas em tomadas de contas, já se entendia assim no antigo Direito imperial, e hoje por melhores razões, "têm a autoridade e força de sentença dos tribunais de justiça e são executórias desde logo contra os mesmos responsáveis". Por isso mesmo, a dívida proveniente de alcance não precisa ser inscrita previamente" (Decreto-lei nº 960, art. 2º, § 2º).

Parece, conseqüentemente, pacífica a tendência jurisprudencial para o reconhecimento das funções judicantes do Tribunal de Contas em matéria de tomada de contas. Relativamente, entretanto, as funções administrativas dos Tribunais de Contas, perdura ainda acentuada divergência. (Op. cit., pág. 38)

12. Sempre grande, sempre lúcido, afirma Seabra Fagundes ao tratar do controle jurisdicional da administração pública.

"Duas exceções restritas admite a Constituição ao monopólio jurisdicional do Poder Judiciário, no que concerne à matéria contenciosa administrativa.

A primeira diz respeito aos crimes de responsabilidade do presidente da República, dos ministros de Estado, quando conexos com os desse, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal. O seu julgamento competirá ao Congresso.

A segunda se refere ao julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis pela guarda ou aplicação de bens ou fundos públicos atribuído ao Tribunal de Contas. (in o Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 4ª ed., Forense, Rio, 1967, pág. 139)

13. E mais adiante:

"O Tribunal de Contas não aparece na Constituição como órgão componente do Poder Judiciário.

Dele se trata no capítulo referente ao Poder Legislativo, do qual constitui, pelo menos por algumas das suas atribuições, órgão auxiliar.

Não obstante isso, o art. 71, § 4º, lhe comete o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens ou dinheiros públicos, o que implica em investi-lo no parcial e xercício da função judicante. Não bem pelo emprego da palavra julgamento, mas sim pelo sentido definitivo da manifestação da corte, pois se a regularidade das contas pudesse dar lugar a nova apreciação (pelo Poder Judiciário), o seu pronunciamento resultaria em mero e inútil formalismo. Sob esse aspecto restrito (o criminal fica à Justiça da União) a Corte de Contas decide conclusivamente. Os órgãos do Poder Judiciário carecem de jurisdição para examiná-lo." (Op. cit., págs. 140, 141 e 142)

14. Castro Nunes, citado pelo autor, teve também o mesmo entendimento.

15. Dei a palavra aos mais doutos, e muitos outros pronunciamentos do mesmo teor poderiam ser aqui transcritos. Limite-me porém a lembrar que o tema foi objeto do excelente trabalho apresentado pelo Conselheiro Substituto Dr. Raimundo de Menezes Vieira na parte introdutória ao Parecer Prévio sobre as contas do Governo no exercício de 1981.

A Visão do Judiciário

16. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido em consonância com o pensamento doutrinário exposto. Assim foi no Mandado de Segurança nº 7280, relator o Ministro Henrique D'Ávila, julgado em 20.6.60, que traz a seguinte ementa:

"Não se conhece de mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas que, ao julgar prestação de contas, apura o alcance do responsável pelo dinheiro público, porque tal ato é, insuscetível de revisão na via judicial, exceto quanto ao seu aspecto formal ou ilegalidade manifesta."

17. A decisão foi unânime e dela participaram os Ministros Sampaio Costa, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota Filho e Ari Franco, sob a presidência do Ministro Barros Barreto. (in Revista Forense nº 195, 1961, págs. 165 e 166)

18. Noutro julgado, o Recurso Extraordinário nº 55.821, relator Ministro Nunes Leal, discutiu-se, entre questões processuais, a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para anular resolução do Tribunal de Contas que mandara expedir provisão de quitação a Procurador do Estado por importâncias por ele recebidas, bem como a provisão expedida pelo Presidente com base na resolução.

19. Nessa oportunidade, sustentou o Relator:

"A meu ver, essas irregularidades formais são insignificantes, não têm a gravidade que, de acordo com os precedentes mencionados, justificaria a intromissão do Judiciário nessa tarefa especial para cujo desempenho o constituinte instituiu um órgão altamente qualificado, como o Tribunal de Contas, protegendo seus Juizes com as garantias próprias dos magistrados."

20. Na mesma assentada, o Ministro Barros Monteiro, embora ressaltasse o acatamento devido ao art. 150, § 4º da Constituição, acabou por anuir em que as "decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto a seu aspecto formal".

21. Ao votar, também o Ministro Djaci Falcão afirmou que "a decisão do Tribunal de Contas guarda, na espécie, força preclusiva, ressalvada, é claro, a ofensa positivada a texto de lei".

22. Foi, ainda, lembrado no mesmo julgamento, este parecer do Procurador-Geral da República, Carlos Medeiros Silva, no Mandado de Segurança nº 6.960:

"Como se vê, pretende o impetrante, por via de mandado de segurança, invalidar de cisão do Tribunal de Contas, proferida no exercício de sua competência constitucional privativa, à vista de decisão judicial absolutória, dada em processo criminal.

Mas a condenação do Tribunal de Contas não é mero ato administrativo, mas decisão, equi-parada às que o Poder Judiciário profere, ante os termos inequívocos do art. 77, nº II, da Constituição. (...) Demonstram as informações, à toda a evidência, que dinheiros públicos, sob a guarda do impetrante, não foram restituídos à tesouraria da repartição, sem motivo legítimo de escusa. A absolvição, no processo criminal, não elide este fato, a despeito de haver inocentado ao impetrante quanto à prática de crime."

23. E assim votou o Ministro Ribeiro da Costa:

"A decisão sobre a tomada de contas de gastos de dinheiros públicos, constituindo ato específico do Tribunal de Contas da União, ex vi do disposto no art. 77 nº II, da Constituição Federal, é insusceptível de impugnação pelo mandado de segurança, no concernente ao próprio mérito do alcance apurado contra o responsável, de vez que não cabe concluir, de plano, sobre a ilegalidade desse ato, salvo se formalmente eivado de nulidade substancial..."

24. Julgando o MS. 16.255, dizia o Relator, Ministro Evandro Lins:

"Trata-se apenas de delimitar, entre as várias missões atribuídas ao importante organismo fiscalizador, o que se compreende na sua função excepcional de jurisdição privativa. E, neste ponto, os que têm versado o tema não divergem no assinalar limites estreitos ao âmbito próprio da jurisdição de contas, no qual, segundo Castro Nunes, cinge-se a Corte a proferir decisão sobre a regularidade intrínseca da conta, e não sobre a responsabilidade do exator ou pagador ou sobre a imputação dessa responsabilidade. (...) Tudo quanto ultrapassa este limitado objeto de exame da regularidade intrínseca das contas prestadas pelos responsáveis, refoge à competência jurisdicional restrita, e inampliável por lei, do Tribunal de Contas. Só o que toca a este exame, já para liberar o responsável, já para declará-lo em alcance, constitui decisão jurisdicional definitiva, a cavaleiro de qualquer revisão judicial." (in RTJ., vol. 38, 1966, pág. 249)

O Direito Positivo Vigente

25. A sede principal da matéria, no direito legislativo, é a relativamente recente Lei nº 6.822, de 22 de setembro de 1980, cujo art. 1º dispõe:

"As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da Administração Indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea "c", do artigo 50, do Decreto-lei n. 199, de 25 de fevereiro de 1967."

26. A leitura desse dispositivo deixa a impressão de que apenas as decisões condenatórias de responsáveis da Administração Direta e da Administração Indireta deveriam ser objeto da cobrança executiva. O equívoco se desfaz, porém, com a consulta ao art. 2º da mesma lei, que reza:

"Incluem-se entre os responsáveis mencionados no artigo anterior os da Administração Indireta, os das Fundações instituídas ou mantidas pela União, e os abrangidos pelos artigos 31, item X, e 43 do Decreto-lei n. 199, de 25 de fevereiro de 1967, e pelo artigo 183 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como os administradores de quaisquer recur-

sos originários de transferências federais." (Grifei)

27. Vê-se, portanto, que é o mais lato possível o alcance desse diploma, que se estende mesmo, por força do art. 39, à cobrança de multas impostas pelo Tribunal de Contas da União nos casos previstos no art. 53 de sua Lei Orgânica.

28. Cumpre frisar, aliás, que o tema, sistematizado nesta lei, já se encontrava regulado no § 29 do art. 39 da Lei nº 4.320/64, em face da nova redação dada a esse artigo pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979, onde se estatui:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais." (Grifei)

29. Tratando-se de preceito contido na lei que estabelece as normas gerais de direito financeiro, a qual, conforme o disposto no art. 89, inciso XVII, alínea c, da Constituição, é obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está fora de dúvida que abrange, as decisões do Tribunal de Contas não apenas da União, mas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que o possuam.

30. Esse simples e sólido argumento põe por terra qualquer reparo ou hesitação quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.822/80 no caso de as decisões que julguem responsáveis em alcance provirem não do Tribunal de Contas federal, mas de Corte de Contas estadual, do Distrito Federal ou de Município.

31. Aliás, o curto caminho do direito positivo conduz ao mesmo ponto a que se chegaria pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio.

32. Se, na verdade, ninguém questiona que a Lei nº 6.822 verse matéria de direito processual e, por isso mesmo, cogente perante todos os órgãos judiciais do Estado, de qualquer nível, há quem conteste que autorize a cobrança executiva de débitos julgados em decisões definitivas dos Tribunais de Contas dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, sob o argumento de que, na hipótese, a norma é de di-

reito adjetivo específico — estabelecida que foi exclusivamente para o Tribunal de Contas da União.

33. O fato, porém, é que, segundo entendimento pacífico de doutrina e de jurisprudência, capitaneada essa por sucessivos julgados do Supremo Tribunal Federal, o modelo federal de Corte de Contas, por força do princípio expresso no art. 13, IV, da Constituição, é obrigatório para a fiscalização financeira e orçamentária em todos os graus de nossa federação. Havendo, em qualquer das esferas de organização estatal, um Tribunal de Contas, esse deverá moldar-se pelo padrão federal.

34. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, consolidou-se em reiteradas decisões, como as tomadas nas Representações nº 753, 755, 758, 764 e 886. Sua essência foi bem sintetizada no Parecer que o Procurador-Geral da República emitiu no RE.nº 78.568-AM:

"Se o Estado-membro decide, à luz de seus próprios critérios e interesses, instituir um Tribunal de Contas para auxiliar o Legislativo na fiscalização financeira e orçamentária, deverá seguir, nas suas linhas fundamentais, o modelo federal." (RTJ 73, pág. 560)

35. Decorre daí o inevitável corolário de que as decisões prolatadas pelos Tribunais de Contas brasileiros são ontologicamente idênticas, independentemente do nível federativo a que pertença o Tribunal que as proferiu. Ora, sendo decisões de igual natureza, emanadas de órgãos compulsoriamente instituídos segundo modelo único, diversos não poderiam ser os efeitos delas decorrentes.

36. Conjugando-se as duas premissas — a de que a Lei nº 6.822/80 estatuiu regras de direito processual e a de que a eficácia das decisões dos Tribunais de Contas locais não pode diferir da eficácia das decisões de seu protótipo federal — apresenta-se inevitável a conclusão de que a Lei nº 6.822/80 confere o caráter de título executivo extrajudicial às decisões dos Tribunais de Contas que julguem em débito responsáveis — sejam eles da Administração Direta, da Administração Indireta, de Fundações instituídas ou mantidas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal ou por Municípios que possuam Tribunal de Contas, ou sejam ainda os mencionados nos arts. 31, X, e 43 do Decreto-lei nº 199/67 ou no art. 183 do Decreto-lei nº 200/67.

Conclusão

37. A despeito de tão definida, na doutrina, na jurisprudência e, principalmente, no direito positivo pátrio, a questão do valor jurídico das decisões do Tribunal de Contas que julgam responsáveis em alcance perante os cofres, seja da

Fazenda Pública, seja das entidades de gestão descentralizada, — o velho e generalizado desconhecimento de que são alvo, entre nós, as matérias pertinentes a essa instituição continua a dar azo ainda, no âmbito do Judiciário e, o que é pior, no da própria Administração, a entendimentos de todo divorciados da realidade jurídica, como o expresso na sentença de que se dá notícia, nestes autos, de pronto acatado, como estreme de dúvidas, pelo próprio órgão jurídico da entidade interessada.

38. Creio, assim, imperioso e urgente que este Tribunal, formalmente, fixe clara orientação sobre o assunto, a ser transmitida, com os subsídios coligidos nesta representação, aos órgãos próprios da Administração Direta do Distrito Federal, bem como às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas ao Governo local e sujeitas à fiscalização desta Corte de Contas.

39. Requeiro, pois, que o Egrégio Plenário aprove a seguinte decisão que deverá nortear a cobrança executiva de débitos fixados definitivamente por este Tribunal:

"Ao teor do artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.822, de 22 de setembro de 1980, em combinação com o princípio do artigo 13, IV, da Constituição federal — as decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal que julguem em alcance todo e qualquer responsável, desde que juridicamente subordinado à fiscalização financeira e orçamentária de sua privativa competência, valem como título executivo extrajudicial, tornando a dívida líquida e certa, de modo que, independentemente de outras formalidades, se impõe a promoção da cobrança executiva do débito na forma do artigo 48, III, da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968.

Após fixadas em decisão definitiva deste Tribunal de Contas, também são objeto da cobrança executiva prevista no art. 1º da Lei nº 6.822/80 as multas impostas com fundamento no art. 51 e parágrafo único da citada Lei nº 5.538/68."

Brasília, 9 de novembro de 1982.

ELVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO
Procuradora-Geral

ATA DA 346ª. SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 13 dias do mês de dezembro de 1982, às 16:30 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOSÉ WAMBERTO, JOSÉ PARSIFAL BARROSO e ROGÉRIO NUNES, os Auditores JESUS DA PAIXÃO REIS, RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA — que, interrompendo o gozo de férias, reassumiu hoje suas funções na Corte — e MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA e o Procurador-Geral em exercício Dr. LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ, o Presidente, Conselheiro GERALDO FERRAZ, declarou aberta a sessão, especialmente convocada para ser dada posse ao Dr.

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE, nesta data nomeado membro desta Corte de Contas.

Inicialmente, o Senhor Presidente convidou para tomarem assento à mesa o Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, Coronel JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO, o Senador LOURIVAL BAPTISTA, Presidente da Comissão do Distrito Federal, e o Ministro GERALDO STARLING SOARES, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em seguida, o Senhor Presidente solicitou aos Conselheiros JOSÉ WAMBERTO e JOSÉ PARSIFAL BARROSO que introduzissem no Plenário o novo Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE, que prestou o compromisso de ser exato no cumprimento de seus deveres, assinando o respectivo termo.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de telex dos Exmos. Senhores Ministros da Aeronáutica e da Indústria e do Comércio, DÉLIO JARDIM DE MATTOS e JOÃO CAMILO PENNA, e do Exmo. Senhor Diretor-Geral do DASP, JOSÉ CARLOS SOARES FREIRE, pelos quais, lamentando a impossibilidade de seu comparecimento à sessão em virtude de compromissos anteriores, apresentam felicitações ao Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro ROGÉRIO NUNES, que proferiu o seguinte discurso de saudação ao novo Conselheiro:

"Exmo. Senhor Presidente GERALDO FERRAZ

Exmo. Senhor Governador JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO

Exmo. Senhor Senador LOURIVAL BAPTISTA

Exmo. Senhor Ministro GERALDO STARLING SOARES

Exmos. Senhores Secretários do Governo do Distrito Federal

Exmos. Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal

Demais autoridades presentes

Senhoras e Senhores:

Esta Colenda Corte Fiscal hoje se engalana para receber o novo Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE, que acaba de assumir as altas funções de Juiz de Contas da Administração do Distrito Federal, trazendo uma bagagem de conhecimentos lastreada não apenas na doutrina mas na experiência e na prática de mais de três décadas de bons serviços prestados à Nação.

Coube-me a insigne honraria de ser distinguido pelos meus ilustres pares com a indicação do meu nome para transmitir ao eminente companheiro de trabalho algumas palavras de boas-vindas; testemunhar-lhe, por essa forma, o nosso entusiasmo em recepcioná-lo, a nossa alegria em tê-lo conosco e a nossa admiração pela brilhante carreira consagrada à vida pública.

Além desse propósito, outro, também importante, deve ser alcançado, apesar das limitações do orador, que é o de dizer aos presentes quem é o novo integrante deste Colegiado, as suas atividades nos elevados escalões da Administração do País, vividas de esforço e dedicação, alimentadas pelo espírito de bem servir à coletividade.

A sua folha de serviços é daquelas que merecem ser conhecidas, interessa desde o primeiro instante, porque repleta de importantes encargos. Em face dela, bem certo estou de que mais fecundo não poderia ter sido o seu exemplo de trabalho.

Ainda muito jovem, iniciou-se na aprendizagem das ciências contábeis, o que lhe valeu, mal saído da menoridade, o ingresso nos quadros do antigo IPASE, como Guarda-livros. Dava assim o seu primeiro passo no Serviço Público e, depois desse passo, não demorou a lançar-se à conquista de outro degrau, e o fez por concurso, para chegar a Contador do Ministério da Fazenda. A seguir, passou a Agente Fis

cal do Imposto de Renda, que hoje integra a categoria de Agente Fiscal de Tributos Federais.

Singularidade digna de nota é o fato de que o seu estado natal, o Maranhão, não chegou a ter o privilégio de contar com a sua atuação naquela área. A Bahia, sim, pelo que revelam os dados a seu respeito, foi onde por mais tempo desempenhou funções, levando-o a bem identificar-se com a admirável gente daquela boa terra.

A rápida passagem pela velha província fluminense, nos idos de 1967/69, não chegou a demover os liames que o prendiam a Salvador, primeira Capital do Brasil, tanto que logo voltou para lá, retornou ao antigo pouso, até assumir a Secretaria de Finanças do Distrito Federal, que veio a dirigir por quase nove anos, com absoluta competência, exação e devotamento. Apesar dos enormes encargos dessa Secretaria, foi convocado pelo Governo, em certa época, para acumular a função com a de Diretor Presidente do Banco Regional de Brasília e a de Presidente do Conselho de Administração da TERRACAP, alargando sobremaneira o seu campo de atuação, o que bem revela a sua extraordinária capacidade de trabalho.

Nem assim a terra-berço de Rui Barbosa, o criador do Tribunal de Contas no Brasil, perdeu a primazia no espaço de tempo de sua vida pública. Não sei por que oculta magia isso ocorreu, mas sei que, como ele, outros conhecidos meus, servidores da antiga repartição a que pertenci, também se encantavam com aquela terra quando para lá eram removidos, a ponto de se empenharem, depois, em não deixá-la. Para o fato, só se pode levantar uma hipótese razoável conhecendo-se o que disse o Presidente MÉDICI: "A Bahia é a presença do Brasil em todos os tempos; é a inspiração de várias sínteses do Brasil".

Eis aí, talvez, o porquê do fascínio exercido pela Bahia, ressurgida qual moderna sereia a seduzir com os seus encantos os filhos de outras plagas que por lá mourejam.

O certo é que o nosso homenageado, sendo maranhense, destinou à Bahia a maior parte de seu tempo de serviço público e ali trabalhou na Divisão de fiscalização de Imposto de Renda, na Seção de Tributação e como Inspetor de Fiscalização, antes de decidir-se por Brasília.

Assim, na carta brasileira, as linhas fronteiriças da encantadora Bahia marcaram profundamente o espírito do nosso companheiro de trabalho. Por isso, não poderia ele deixar de demonstrar agora o seu desvelo pelo lugar que tão carinhosamente o acolheu durante tantos anos. Como prova dessa predileção, reservou a Salvador uma de suas últimas participações como Secretário de Finanças, fazendo-se presente à solenidade de inauguração naquela cidade da Agência do Banco Regional de Brasília, instituição vinculada à sua Secretaria. E lá, no sobradão colonial, ficou a placa de bronze perenizando o evento, com a identificação das autoridades responsáveis pela iniciativa, e nela o seu nome, como num cartão que se oferece ao amigo que está distante de nós.

O valor pessoal do empossado muitas vezes foi reconhecido. Está expresso nas diferentes comendas de que é possuidor, todas traduzidas em medalhas de "Honra ao Mérito".

O zelo precioso com que sempre cuidou dos interesses do erário, quer como funcionário do Ministério da Fazenda quer como Secretário de Finanças do Distrito Federal, e a experiência acumulada nessas áreas fiscais, o credenciam, estou certo, para uma atuação invejável, precisa e fecunda neste Tribunal de Contas, onde terá a oportunidade de manifestar mais uma vez o brilho de sua inteligência e a sua capacidade de julgamentos criteriosos e imparciais.

Hoje, no dia de sua posse, estamos aqui para recebê-lo de braços abertos, formulando-lhe os nossos melhores votos pela sua felicidade pessoal e pelo crescente êxito na nova função. Ao expr

mir o meu contentamento pela sua chegada a esta Casa, quero invocar um notável homem público de sua terra, o imortal maranhense COELHO NETO, para dizer ao conterrâneo dele aqui presente, por mim e pelos meus companheiros do Plenário: "Bem-vindo seja com os lauréis que traz e mais ainda com a promessa com que nos acena".

O Procurador-Geral em exercício Dr. LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ pronunciou as seguintes palavras:

"Exmo. Senhor Presidente GERALDO FERRAZ

Exmo. Senhor Governador JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO

Exmo. Senhor Senador LOURIVAL BAPTISTA

Exmo. Senhor Ministro GERALDO STARLING

Exmos. Senhores Secretários do Governo do Distrito Federal

Exmos. Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal

Demais autoridades que nos honram com sua presença Senhoras e Senhores

Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

É com viva alegria que o Ministério Público o saudou no instante em que V.Exa., dando começo a nova etapa de sua remarcável trajetória no serviço público, assume as árduas, mas compensadoras, responsabilidades de Conselheiro deste Tribunal de Contas.

2. Diversamente do que se passa, por exemplo, no Poder Judiciário, onde toda uma plêiade de magistrados, membros do Ministério Público e advogados militantes compõem o quadro próprio para a seleção dos Ministros e Desembargadores, os espaços singularmente especializados em que se realiza a faina dos Tribunais de Contas não favorecem a definição de um corpo de candidatos naturais à assunção dos cargos de Ministro e Conselheiro.

3. Eis como se explica que a escolha dos membros das Cortes de Contas costume recair em homens de expressão na vida pública, mas com formação apenas em princípio e em gênero congruente com as tarefas do controle externo, os quais, o mais das vezes, carecem da apurada consciência dos misteres de que se irão desincumbir.

4. Verdade é que o lastro cultural, a bagagem administrativa e a assinalada experiência no trato com a coisa pública que soem acumular Ministros e Conselheiros assim nomeados enseja-lhes, não raro, que, à custa de intensiva aplicação, venham a assenhorear-se, em prazo relativamente curto, das bases teóricas e dos postulados práticos sobre que repousará o cotidiano exercício da nova função.

5. Incomum, todavia, é a oportunidade — neste, como, de resto, nos demais Tribunais de Contas do País — de recepionarmos um Conselheiro pronto e acabado como V.Exa., figura que às qualidades essenciais constitucionalmente exigidas para a indicação do Governador e a aprovação do Senado Federal alia, em grau superior, invejável cabedal de conhecimentos específicos, tanto dos afazeres peculiares ao posto a que ascende, como, notadamente, do campo sobre que incidem as atividades-fim desta Corte.

6. Os últimos nove anos vieram encontrar V.Exa. — que nas lides fiscais e fazendárias já anteriormente construíra bela folha de serviços — no centro e no ápice da administração ativa das finanças e do orçamento do Distrito Federal, bem como do sistema de controle interno desta unidade política.

7. De ponto de observação assim privilegiado abriu-se a V.Exa. a oportunidade única de diuturnamente descortinar, no todo e em pormenor, as lindes do panorama financeiro-administrativo do Distrito Federal, circunstância que lhe possibilitou como ninguém aprimorar-se na compreensão da estrutura e da dinâmica do Governo local.

8. Por todos esses motivos não acredito excessivo afirmar que, no dia de hoje, cresce o nosso Tribunal em teor técnico, em peso específico, na medida em que este colegiado pela pura incorporação de V.Exa. se faz mais proficiente e capacitado ao desempenho de sua missão institucional.

9. Mais que justificados me parecem, pois, o júbilo com que sua nomeação foi aqui recebida e a festa com que ora o acolhemos.

Bem-vindo seja, entre nós, Senhor Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE".

O Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE assim se expressou em seu agradecimento:

"Exmo. Senhor Presidente GERALDO FERRAZ
Exmo. Senhor Governador JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
Exmo. Senhor Senador LOURIVAL BAPTISTA
Exmo. Senhor Ministro GERALDO STARLING SOARES
Exmos. Senhores Secretários do Governo do Distrito Federal
Exmos. Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal
Demais autoridades presentes
Senhoras e Senhores

Creio primeiro em DEUS, em Sua força criadora e no dinamismo do trabalho como elo de identificação entre a criatura e o Criador.

A história registra em sua memória esta capacidade de realização legada ao homem por Deus, como registra o direcionamento dado a esta força pela humanidade. Se o norteamento do trabalho, pontificando a evolução do mundo, tem-lhe aberto clarões, tem-no, também coberto com os escuros da história, quando usado em prejuízo do próprio homem. Sobre a força do trabalho, em todos os tempos objeto de cogitações filosóficas, permitimo-nos, aqui, registrar um dos textos mais belos que nossa memória retém: "SE NÃO PODEIS TRABALHAR COM AMOR, MAS SOMENTE COM DESGOSTO, MELHOR SERIA QUE ABANDONÁSSEIS VOSSO TRABALHO E VOS SENTÁSSEIS À PORTA DO TEMPLO A PEDIR ESMOLAS DAQUELES QUE TRABALHAM COM ALEGRIA, POIS, SE COZERDES O PÃO COM INDIFERENÇA, COZEREIS UM PÃO AMARGO QUE SATISFAZ SOMENTE METADE DA FOME DO HOMEM E SE ESPREMERDES A UVA DE MÁ VONTADE, VOSSA MÁ VONTADE SE DESTILARÁ NO VINHO COMO VENENO. E, AINDA QUE CANTEIS COMO ANJOS, SE NÃO TIVERDES AMOR AO CANTO, TAMPAIS OS OUVIDOS DO HOMEM ÀS VOZES DO DIA E ÀS VOZES DA NOITE" - Gibran Kahlil Gibran. Diríamos ainda, que o trabalho move, motiva e envolve o homem; molda-lhe a vida, tornando-a útil.

Através do instrumento de trabalho, o ser se define em sua forma de servir, buscando a realização de seus ideais. Inúmeros são os campos onde o homem pode exercitar seu poder criativo na busca do pão de cada dia. Qualquer que seja o caminho escolhido, há sempre uma constante: o trabalho, a grande graça divina que dá sentido à vida. Existem diversas espécies de trabalho e algumas mais gratificantes do que outras. Trabalho ideal é o realizado em comunhão com as inclinações, as aptidões, a vocação e o desejo íntimo do ser humano. Alguns homens, raros e felizes, têm a sorte de realizar o trabalho ideal. Aqui os vejo presentes, muitos que ganharam o prêmio e têm a sorte de trabalhar utilizando as suas aptidões e satisfazendo às suas inclinações, serenos, conscientes.

Senhores, para nossa felicidade, tivemos sempre a sorte de trabalhar sem afronta a nossa vocação, à nossa inclinação. Aqui estamos agora, designado que fomos para compor o colegiado deste colégio do Tribunal de Contas e não escondemos a nossa íntima satisfação porque, mais uma vez, nos concedem os fados a oportunidade de trabalhar-

mos de acordo com nossas aptidões. Desde a mocidade voltamo-nos para os números, às contas.

Funcionário do Fisco Federal, Secretário de Finanças por cerca de quase 9 anos e, agora, graças à designação do Senhor Governador JOSÉ ORNELLAS, cuja presença neste recinto muito nos honra, aqui estamos no afã de aperfeiçoar nossos conhecimentos em novo campo, valendo-nos e abusando da boa vontade dos notáveis mestres que compõem esta Corte.

Dissemos aperfeiçoar, pois, nossas atividades no Ministério da Fazenda, voltadas inclusive, para a área de controle interno e, posteriormente, à frente da Secretaria de Finanças, permitiram-nos, também, um estreito contato com órgãos de funções controladoras.

Há poucas horas passamos, ao nosso sucessor, a difícil missão de gerenciamento da Administração Fazendária do Distrito Federal. Orgulha-nos, sem falsa modéstia, registrar que, nos anos dedicados de corpo e alma, cumprimos satisfatoriamente a missão que nos foi confiada pelos Governadores Dr. ELMO SEREJO FARIAS, Cel. AIMÉ LAMAISON e Cel. JOSÉ ORNELLAS, sob o comando dos quais tivemos a honra da oportunidade de servir ao longo deste período. Estes admiráveis administradores públicos prestigiando-nos sempre com seu apoio ininterrupto, facilitaram-nos, sobremaneira, o desempenho de conduzir com êxito os destinos da Secretaria de Finanças, segundo as suas diretrizes de governo. Não desejamos abusar da paciência dos presentes, porém, nossa lealdade para com os servidores daquela Casa exige que em rápidas palavras abordemos o trabalho feito em conjunto. Hoje, aquele órgão conta com uma equipe de trabalho fortemente estruturada e sintonizada aos interesses maiores da Administração Pública do Distrito Federal. Seu desempenho fala por si só, espelhando os significativos índices de crescimento da arrecadação tributária, principalmente nos últimos dois anos e, ainda, mais destacadamente no corrente exercício, quando vem alcançando percentuais de evolução que a faz despontar dentro do contexto nacional e permitindo ao governo local através de sua disponibilidade de caixa a tranqüilidade do cumprimento, até janeiro de 1983 inclusive, de todos os compromissos financeiros assumidos, independentemente de novos ingressos. Por outro lado, o constante crescimento da receita própria do Distrito Federal tem facultado ao Governo uma execução orçamentária equilibrada, com baixíssimo nível de endividamento, o menor dentre todas as unidades da Federação.

Excelentíssimo Senhor Governador JOSÉ ORNELLAS permita-nos ainda uma vez, manifestar-lhe de público a nossa gratidão pela honra com que nos distinguiu ao nos escolher para compor sua laboriosa equipe e por nos propiciar este momento de emoção indicando o nosso nome ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República para o Colégio do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Sou-lhe profundamente grato e, graças à sua bondade, a partir deste momento, lisonjeado, passaremos a conviver ao lado de ilustres personalidades do quilate do Presidente GERALDO FERRAZ e dos Conselheiros JOSÉ WAMBERTO, PARSIFAL BARROSO e ROGÉRIO NUNES, homens portadores de indiscutível folha de serviços prestados à Nação. No cumprimento das atividades inerentes ao órgão de controle externo da administração financeira e orçamentária do Distrito Federal, cujo desempenho, quer nas atividades verificadoras quer assessoradoras como nas jurisdicionais administrativas tem-se constituído um exemplo nacional, inclusive por força da complexidade da administração Estado/Município, teremos a oportunidade ímpar de somar os nossos esforços à consecução da difícil tarefa de fiscalizar, assessorar, e na medida do possível colaborar com a Administração do Distrito Federal.

Permitimo-nos porém encarar com confiança e otimismo o desempenho de nossas novas atribuições, embasado na bagagem de ex-

periência adquirida ao longo de 33 anos de serviços prestados à Administração Pública, somadas a outras que nos advieram de nosso trabalho no setor privado.

Nossos especiais agradecimentos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que, em submetendo nosso nome ao Senado Federal permitiu-lhe a aprovação.

Aos Excelentíssimos componentes do Senado Federal, e, particularmente, àqueles da Comissão do Distrito Federal, agradecemos.

Aos funcionários da Secretaria de Finanças, muitos presentes a esta cerimônia, pela colaboração e pelo trabalho prestado àquela Pasta, ao sucesso do qual acredito, devo esta honrosa indicação, sou profundamente grato.

Aos componentes do laborioso corpo instrutivo desta Casa, nossos cumprimentos.

Ao ilustre Conselheiro ROGÉRIO NUNES, pelas palavras elogiosas, nossos agradecimentos.

Aos novos companheiros, nossos agradecimentos pela maneira com que nos recebem, aos quais adicionamos o pedido de paciência que, pois sabendo não estarem as nossas aptidões à altura dos ilustres julgadores, sabemos, também, que não nos faltará vontade de servir e de trabalhar.

Aos amigos, à imprensa, enfim, a todos que, de uma forma ou de outra, possibilitaram o afloramento desse momento especialmente marcante de nossa vida, nossos agradecimentos.

Ao Senhor da Vida, agradecemos uma vez mais, a oportunidade que ainda nos concede de servir e trabalhar, pois:

Creemos que toda dignidade do ser humano decorre apenas do fato de, enquanto vivo, seja ele capaz de dar-se com humildade e persistência, em benefício da sociedade.

Creemos que fazer da vida, doação pelo trabalho, é a melhor e a mais dignificante forma de marcar a passagem do homem pelo nosso mundo atribulado e sofrido.

Creemos, também, como o filósofo, que:

"OS MOMENTOS MAIS EXPLÊNDIDOS DA VIDA NÃO SÃO OS CHAMADOS DIAS DE GLÓRIA, MAS SIM, AQUELES EM QUE SAINDO DO DESÂNIMO E DO DESESPERO, SENTIMOS ERGUER-SE DENTRO DE NÓS UM DESAFIO À VIDA E A PROMESSA DE FUTURAS REALIZAÇÕES."

Senhores, ao integrarmos esta insígne Corte julgadora, pedimos humildemente a Deus que dirija nossos atos, submeta nos a mente aos ensinamentos universais sobre a espinhosa missão de julgar e faça-nos sempre presente o espírito das palavras do pensador: "MEDIR-VOS PELAS VOSSAS PEQUENEZAS É ANALISAR O PODER DO OCEANO PELA INCONSISTÊNCIA DE SUAS ESPUMAS; JULGAR-VOS PELAS VOSSAS FALTAS É COMO CENSURAR AS ESTAÇÕES PELA SUA INSTABILIDADE. SIM, VÓS SOIS COMO UM OCEANO. E, EMBORA OS NAVIOS ENCALHADOS SOBRE VOSSAS COSTAS ESPEREM O FLUXO DA MARÉ, NÃO PODEIS ACELERAR VOSSOS FLUXOS; E SOIS, TAMBÉM, COMO AS ESTAÇÕES. E, EMBORA EM VOSSO INVERNO NEGUEIS VOSSA PRIMAVERA, A PRIMEIRA QUE DESCANSA DENTRO DE VÓS SORRI NA SUA LETARGIA E NÃO SE OFENDE."

Muito obrigado".

Após revelar sua alegria pela feliz escolha do novo Conselheiro, apresentando-lhe e a Sua Excelentíssima esposa cordiais cumprimentos, e agradecer a presença das autoridades, de amigos do Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE e de funcionários da Casa, o Senhor Presidente, às 17:30 horas, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ALBERTO XAVIER DE ALMEIDA, Secretário das Sessões, lavrei

a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral em exercício.

GERALDO FERRAZ

OSÉ WAMBERTO

OSÉ PARSIFAL BARROSO

ROGÉRIO NUNES

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

JESUS DA PAIXÃO REIS

RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA

MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA

LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ

ATA DA 347ª. SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 14 dias do mês de dezembro de 1982, às 14:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros OSÉ WAMBERTO, OSÉ PARSIFAL BARROSO, ROGÉRIO NUNES e FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE, os Auditores JESUS DA PAIXÃO REIS, RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA e MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA e o Procurador-Geral em exercício Dr. LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ, o Presidente, Conselheiro GERALDO FERRAZ, declarou aberta a sessão, especialmente convocada a fim de que o Tribunal procedesse à eleição de Presidente e Vice-Presidente para o exercício de 1983.

O Senhor Presidente convidou o Procurador-Geral em exercício Dr. LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ, para escrutinador.

Efetuada a votação, verificou-se, para Presidente, o seguinte resultado:

- Conselheiro OSÉ WAMBERTO 4 votos
- Conselheiro ROGÉRIO NUNES 1 voto

Para Vice-Presidente, a votação indicou:

- Conselheiro ROGÉRIO NUNES 4 votos
- Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE. 1 voto

Proclamado o resultado, os eleitos — Conselheiros OSÉ WAMBERTO, Presidente, e ROGÉRIO NUNES, Vice-Presidente, — prestaram, na forma do § 10 do art. 11 do Regimento Interno, compromisso de serem exatos no cumprimento de seus deveres, assinando os respectivos termos.

O Conselheiro OSÉ WAMBERTO, agradecendo a confiança de seus pares, disse que o fato de ser eleito pela 4ª. vez para a Presidência se explica por estar há longo tempo na Casa e pelo sistema de rodízio da Administração aqui adotado. No elogio à gestão do Presidente GERALDO FERRAZ, destacou, no elenco das conquistas alcançadas, a construção da creche da Corte, em tempo rápido mas com extremos cuidados para que atenda com a perfeição possível a sua justa finalidade, e o constante desvelo para assegurar aos membros da Corte condições corretas no elevado exercício de suas dignas funções — esforço de que é exemplo a luta tenaz e hábil, finalmente vitoriosa, para obter a extensão dos benefícios da Lei nº 7.034 (Montepio Civil da União) aos Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral. Ao finalizar sua oração, o Conselheiro OSÉ WAMBERTO afirmou que espera, contando com a tradicional

ajuda dos colegas, dar continuidade à excelente administração do Conselho GERALDO FERRAZ.

O Conselheiro JOSÉ PARSIFAL BARROSO e o Auditor RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA, concordando com as palavras do Conselheiro JOSÉ WAMBERTO, salientaram que a comprovada continuidade administrativa, relacionada com o fraternal convívio existente entre os membros da Corte, é um dos principais fatores do bom desempenho do Tribunal em todos os setores de sua elevada missão.

O Conselheiro ROGÉRIO NUNES, agradecendo a distinção recebida dos membros da Corte, confessou sentir-se tranquilo na tarefa de colaborar com o novo Presidente, possuidor de vasta experiência e capacidade.

O Procurador-Geral em exercício Dr. LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ, em nome do Ministério Público, associou-se às manifestações de alegria pela eleição dos Conselheiros JOSÉ WAMBERTO e ROGÉRIO NUNES, augurando-lhes boa administração, e congratulou-se com o Presidente GERALDO FERRAZ pelo êxito de sua gestão.

O Presidente GERALDO FERRAZ agradeceu os elogios recebidos, afirmando que apenas cumpriu o seu dever e procurou ser sempre um fiel intérprete e mandatário do Plenário.

Nada mais havendo a tratar, às 14:50 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ALBERTO XAVIER DE ALMEIDA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral em exercício.

GERALDO FERRAZ

JOSÉ WAMBERTO

JOSÉ PARSIFAL BARROS

ROGÉRIO NUNES

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

JESUS DA PAIXÃO REIS

RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA

MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA

LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ

ATA DA 2037a. SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 09 dias do mês de dezembro de 1982, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOSÉ WAMBERTO e ROGÉRIO NUNES, os Conselheiros-Substitutos JESUS DA PAIXÃO REIS e MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA e o Procurador-Geral em exercício, Dr. LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ, o Presidente, Conselheiro GERALDO FERRAZ, declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da 2036a. Sessão Ordinária.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário dos seguintes expedientes:

— Telex do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro JARBAS NOBRE, convidando os membros desta Corte de Contas para a solenidade de posse do Juiz Federal Dr. GERALDO BARRETO SOBRAL no cargo de Ministro daquele Tribunal, a realizar-se às 16 horas do dia 16 do corrente mês.

— Convite da Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Associação do Ministério Público do Distrito Federal, dirigido aos membros desta Corte, para participarem nas festividades comemorativas do Dia Nacional do Ministério Público, que serão realizadas no 8º andar do Edifício Anexo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 14 a 17 deste — conforme programa que acompanha o convite.

— Cartão do Exmo. Senhor Secretário do Ministro da Aeronáutica agradecendo, por incumbência de Sua Excelência, a comunicação da homenagem prestada pela Corte às Vítimas da Intentona Comunista de 1935.

— Telex do Exmo. Senhor Chefe do Gabinete Civil do Governo do Distrito Federal, Dr. JORGE DE MORAES JARDIM FILHO, solicitando do Presidente GERALDO FERRAZ que confirme sua presença na solenidade em que o Exmo. Senhor Presidente da República receberá os cumprimentos das altas autoridades do país, por motivo da passagem das festas de fim de ano, no próximo dia 20 de dezembro, às 11 horas, no Salão de Credenciais do Palácio do Planalto.

— Telex da Exma. Senhora Ministra da Educação e Cultura, Professora ESTER DE FIGUEIREDO FERRAZ, do Exmo. Senhor Secretário de Agricultura e Produção, Dr. ALCEU SANCHES, e da Exma. Senhora DEUSINA ARCOVERDE, pelos quais agradecem o convite para a solenidade de inauguração da creche desta Corte e lamentam a impossibilidade de seu comparecimento, em virtude de compromissos assumidos anteriormente.

— Ofício da Exma. Senhora Secretária Particular da Senhora do Presidente da República, Da. LIA CRUZ, agradecendo, por incumbência de Sua Excelência, o convite para a solenidade de inauguração da creche do Tribunal, à qual não poderá comparecer, em vista de compromissos oficiais já assumidos.

JULGAMENTOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ WAMBERTO

PROCESSO Nº 2022/77 - Revisão dos proventos da aposentadoria do servidor FERNANDO BORGES DE SOUZA;

PROCESSO Nº 216/80 - Revisão dos proventos da aposentadoria do servidor FRANCISCO SOLANO NETO.

- O Tribunal, de acordo com os pareceres da Procuradoria-Geral, considerou legais os atos revisórios.

PROCESSO Nº 1881/81, em que se contém a carta-contrato nº 018/82 celebrada entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a Rádio TV Universitária Metropolitana Ltda., objetivando a prestação de serviços de divulgação radiofônica, considerada de utilidade pública.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2318/81 - Aposentadoria do servidor SAULO FRANQUEIRO DA SILVA.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada — com a revisão operada pelo decreto de fl. 32 —, o Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, julgou legal a concessão.

PROCESSO Nº 2361/81 - Aposentadoria da servidora GE NEID KOURY BARRETO.- O Tribunal julgou legal a concessão, determinando se corrija o título de inatividade, consoante o parecer da Procuradoria-Geral.

PROCESSO Nº 2591/82 - Pensão especial concedida à Senhora ARGENTINA PEREIRA MACHADO;

PROCESSO Nº 3387/82 - Pensão especial concedida à Senhora JULIETA LUCENA DE ANDRADE;

PROCESSO Nº 3390/82 - Pensão especial concedida à Senhora ROSÂNGELA GOMES ORNELAS.

- O Tribunal, de acordo com os pareceres da Procuradoria-Geral, considerou legais os atos concessórios.

PROCESSO Nº 4534/82 - Nota de empenho nº 1255/82 e outras, emitidas pela Administração do Setor Residencial, Indústria e Abastecimento;

PROCESSO Nº 4617/82 - Nota de empenho nº 1391/82 e outras, emitidas pela Região Administrativa III - Taguatinga;

PROCESSO Nº 4625/82 - Nota de empenho nº 1511/82 e outras, emitidas pela Administração do Setor Residencial, Indústria e Abastecimento;

PROCESSO Nº 4628/82 - Nota de empenho nº 311/82 e outras, emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 4684/82 - Nota de empenho nº 285/82 e outras, emitidas pelo Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação;

PROCESSO Nº 4716/82 - Nota de empenho nº 573/82 e outras, emitidas por esta Corte de Contas;

PROCESSO Nº 4721/82 - Nota de empenho nº 1464/82 e outras, emitidas pela Administração da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante;

PROCESSO Nº 4723/82 - Nota de empenho nº 1475/82 e outras, emitidas pela Região Administrativa II - Gama;

PROCESSO Nº 4735/82 - Nota de empenho nº 505/82 e outras, emitidas pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana;

PROCESSO Nº 4755/82 - Nota de empenho nº 582/82 e outras, emitidas por esta Corte de Contas;

PROCESSO Nº 4756/82 - Nota de empenho nº 616/82 e outras, emitidas por esta Corte de Contas;

PROCESSO Nº 4762/82 - Nota de empenho nº 1553/82 e outras, emitidas pela Secretaria de Viação e Obras;

PROCESSO Nº 4794/82 - Nota de empenho nº 581/82 e outras, emitidas pela Secretaria de Segurança Pública;

PROCESSO Nº 4824/82 - Nota de empenho nº 1551/82 e outras, emitidas pela Região Administrativa III - Taguatinga;

PROCESSO Nº 4825/82 - Nota de empenho nº 1625/82 e outras, emitidas pela Região Administrativa III - Taguatinga;

PROCESSO Nº 4830/82 - Nota de empenho nº 1509/82 e outras, emitidas pela Secretaria do Governo;

PROCESSO Nº 4831/82 - Nota de empenho nº 1611/82 e outras, emitidas pela Administração de Ceilândia.

- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ROGÉRIO NUNES

PROCESSO Nº 3422/79 - Convênio nº 049/79 celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, regulando a administração das obras de construção do anexo do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.- O Tribunal tomou conhecimento dos resultados da inspeção levada a efeito na NOVACAP e determinou a baixa do processo à Inspetoria-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1996/80 - Aposentadoria — já julgada legal pela Corte — da servidora JUDITH COUTINHO MOREIRA; aos autos se juntou ato de retificação da aposentadoria.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato retificatório.

PROCESSO Nº 3492/80 - Aposentadoria da servidora LOURCE LOPES SOEIRO.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato de aposentadoria de fls. 3-v, retificado pelo de fls. 29.

PROCESSO Nº 512/82 - Pensão especial concedida à Senhora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.- Cumprida satisfatoriamente diligên-

cia ordenada, o Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato concessório, conforme os atos de fls. 11 e 32.

PROCESSO Nº 1194/82 - Convênio celebrado entre o Banco Regional de Brasília S/A e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, regulando a administração das obras de reforma da Agência Bancária de Belo Horizonte.- O Tribunal, ao tomar conhecimento dos trabalhos finais de fiscalização e controle realizados pela 3a. ISCE, os quais evidenciam ter sido regular a execução do ajuste, determinou o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 2046/82 - Pensão especial concedida à Senhora MARIA RIBEIRO DE REZENDE BENTO.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato concessório, conforme os atos de fls. 10 e 24.

PROCESSO Nº 3930/82 - Pensão especial concedida à Senhora MARIA LÚCIA DA CRUZ.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato concessório, conforme os atos de fls. 16 e 26.

PROCESSO Nº 4764/82 - Nota de empenho nº 1590/82 e outras, emitidas pela Secretaria de Administração;

PROCESSO Nº 4765/82 - Nota de empenho nº 1552/82 e outras, emitidas pela Secretaria de Saúde;

PROCESSO Nº 4766/82 - Nota de empenho nº 1558/82 e outras, emitidas pela Secretaria de Serviços Públicos;

PROCESSO Nº 4769/82 - Nota de empenho nº 953/82 e outras, emitidas pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

PROCESSO Nº 4770/82 - Nota de empenho nº 056/82 e outras, emitidas pela Secretaria de Administração;

PROCESSO Nº 4771/82 - Nota de empenho nº 295/82 e outras, emitidas pelo DEFER;

PROCESSO Nº 4782/82 - Nota de empenho nº 529/82 e outras, emitidas pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana.

- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JESUS DA PAIXÃO REIS

PROCESSO Nº 3236/82 - Tomada de contas do ordenador de despesa da Secretaria de Serviços Públicos, exercício de 1981;

PROCESSO Nº 3422/82 - Tomada de contas do agente de material da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, exercício de 1981;

PROCESSO Nº 3446/82 - Tomada de contas dos agentes de material da Administração de Ceilândia, exercício de 1981;

PROCESSO Nº 3449/82 - Tomada de contas do agente de material da Região Administrativa V - Sobradinho, exercício de 1981.

- O Tribunal, de acordo com os pareceres da Procuradoria-Geral, julgou os responsáveis quites com a Fazenda do Distrito Federal, autorizando a expedição das respectivas provisões de quitação.

PROCESSO Nº 3377/82 - Tomada de contas do agente de material da Administração da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante, exercício de 1981.- O Tribunal determinou diligência, de acordo com a informação da Inspetoria-Geral.

PROCESSO Nº 4005/82, em que se contém consulta do Exmo. Senhor Secretário do Governo sobre alteração orçamentária das entidades da Administração Indireta e Fundações que recebem repasses financeiros do Distrito Federal.- O Tribunal decidiu não tomar conhecimento da consulta, por ter vindo à Corte desacompanhada de parecer técnico-jurídico (Parágrafo único do art. 75 do Ato Regimental nº 9/80)- Vencido, o voto do Relator, favorável a que, em caráter excepcional, se tomasse conhecimento da consulta.

PROCESSO Nº 4085/82 - Relatório de inspeção realizada pela Inspetoria-Geral da Corte na Secretaria de Saúde, cujos resultados nada revelam de irregular em relação aos aspectos examinados;

PROCESSO Nº 4470/82 - Ata da 199a. reunião do Conselho Fiscal da Companhia de Eletricidade de Brasília;

PROCESSO Nº 4471/82 - Ata da 142a. reunião ordinária do Conselho de Administração da Companhia de Eletricidade de Brasília;

PROCESSO Nº 4472/82 - Ata da 20a. reunião da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Eletricidade de Brasília;

PROCESSO Nº 4476/82 - Atas das 585a. a 589a. reuniões da Diretoria da Companhia de Eletricidade de Brasília;

PROCESSO Nº 4686/82 - Ata da 802a. reunião e outras, da Fundação Educacional do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 4688/82 - Ata da 418a. reunião e outras, da Fundação Educacional do Distrito Federal.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspetoria-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4631/82 - Nota de empenho nº 412/82 e outras, emitidas pela Polícia Militar do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 4682/82 - Nota de empenho nº 059/82 e outras, emitidas pela Secretaria de Administração.

- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 3157/76 - Convênio celebrado entre o Distrito Federal e a NOVACAP, regulando a administração das obras de construção de um prédio destinado ao Instituto de Saúde do Distrito Federal. Aos autos se juntou expediente do Senhor Diretor-Presidente da NOVACAP, no qual solicita prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para dar cumprimento à decisão contida na alínea a, item 12 do parecer da Procuradoria-Geral, comunicada àquela Companhia através do Of. GP nº 547/82.- O Tribunal decidiu conceder a prorrogação de prazo, na forma solicitada pela NOVACAP.

PROCESSO Nº 3208/82 - Tomada de contas do Chefe da Seção de Aproveitamento e Controle do Centro de Internamento e Reeducação da SEP, exercício de 1981.- O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3513/82 - Tomada de contas do agente de material da Secretaria de Serviços Públicos, exercício de 1981;

PROCESSO Nº 3535/82 - Tomada de contas dos agentes de material da Secretaria de Serviços Sociais, exercício de 1981.

- O Tribunal, de acordo com os pareceres da Procuradoria-Geral, julgou os responsáveis quites com a Fazenda do Distrito Federal, autorizando a expedição das respectivas provisões de quitação.

PROCESSO Nº 3303/82 - Nota de empenho nº 257/82 e outras, emitidas pela Polícia Militar do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 4683/82 - Nota de empenho nº 294/82 e outras, emitidas pelo Departamento de Turismo;

PROCESSO Nº 4780/82 - Nota de empenho nº 553/82 e outras, emitidas pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana;

PROCESSO Nº 4781/82 - Nota de empenho nº 538/82 e outras, emitidas pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana;

PROCESSO Nº 4801/82 - Nota de empenho nº 635/82 e outras, emitidas por esta Corte de Contas;

PROCESSO Nº 4816/82 - Nota de empenho nº 468/82 e outras, emitidas pela Secretaria de Segurança Pública.

- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 4406/82 - Balancete desta Corte de Contas, mês de setembro/82;

PROCESSO Nº 4652/82 - Atas das 488a. e 489a. reuniões do Conselho Fiscal da TCB;

PROCESSO Nº 4704/82 - Ata da 477a. reunião e outras, da Fundação Cultural do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 4796/82 - Atas das 570a. a 573a. reuniões da Junta de Controle do DETRAN-DF.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspetoria-Geral, para os devidos fins.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Conselheiro-Substituto MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA apresentou e justificou duas proposições, aprovadas pelo Plenário. A primeira, no sentido de que se registrasse em ata o júbilo da Corte pela passagem, ontem, do Dia Nacional da Família; a segunda sugerindo o envio de congratulações ao Exmo. Senhor Ministro da Marinha pelo transcurso, a 13 deste, do Dia do Marinheiro.

A seguir, a sessão passou a reservada, para que o processo nº 3604/82, da mesma natureza, que trata de relatório de inspeção realizada pela Corte no DETUR a respeito da emissão da nota de empenho nº 0200/82-TUR, fosse relatado pelo Conselheiro ROGÉRIO NUNES.- O Tribunal decidiu acolher, em todos os seus termos, o voto do Relator, a fls. 48-49.

Nada mais havendo a tratar, às 18:00 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ALBERTO XAVIER DE ALMEIDA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral em exercício.

GERALDO FERRAZ

JOSÉ WAMBERTO

JOSÉ PARSIFAL BARROSO

ROGÉRIO NUNES

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

JESUS DA PAIXÃO REIS

RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA

MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA

LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ

ATA DA 2038a. SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 14 dias do mês de dezembro de 1982, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOSÉ WAMBERTO, JOSÉ PARSIFAL BARROSO, ROGÉRIO NUNES e FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE, os Auditores JESUS DA PAIXÃO REIS, RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA e MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA e o Procurador-Geral em exercício Dr. LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ, o Presidente, Conselheiro GERALDO FERRAZ, declarou aberta a sessão.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da 2037a. Sessão Ordinária.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário dos seguintes expedientes:

— Ofício do Auditor RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA, de

13 do corrente, comunicando à Corte que, interrompendo o gozo de férias, estava reassumindo, naquela data, o exercício do seu cargo.

— Telex do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA, convidando os membros desta Corte para participarem da sessão especial que se realizará às 15 horas do próximo dia 16, destinada à posse do Presidente e do Vice-Presidente eleitos para o ano civil de 1983, respectivamente, os Ministros MÁRIO PACINI e VIDAL FONTOURA.

— Ofício-Circular assinado pelos Exmos. Senhores Conselheiros NELSON RAMOS DE ALMEIDA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e JOSÉ WAMBERTO, Secretário Executivo do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, convidando o Presidente GERALDO FERRAZ para a XIII Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação, a realizar-se em Cuiabá, no período de 11 a 14 de maio de 1983.

— Telex e ofícios de diversas autoridades — os Senhores JOSÉ FLÁVIO PÉCORÁ, AFFONSO CELSO PASTORE, FRANCISCO HUPSEL, MARCOS CASTRIOTO DE AZAMBUJA e GIL GOUVEA MACIEIRA —, pelos quais, lamentando a impossibilidade de seu comparecimento à sessão de posse do Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE em virtude de compromissos anteriormente assumidos, apresentam cumprimentos a Sua Excelência.

JULGAMENTOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ WAMBERTO

PROCESSO Nº 718/80 - Convênio nº 67/79 celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a execução dos serviços de construção da Feira Modelo de Planaltina.- O Tribunal, ao apreciar os resultados da 3a. etapa de fiscalização da execução do ajuste, tomou conhecimento de seu 8º termo aditivo e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1844/81 - Aposentadoria do servidor GERALDO GOMES MARTINS.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada, o Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato de aposentadoria, determinando à Inspeção-Geral o competente registro.

PROCESSO Nº 1261/82 - Pensão especial concedida à Senhora EUNICE PEREIRA SILVA ALMEIDA.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato concessório, conforme os atos de fls. 19, 37 e 38.

PROCESSO Nº 2415/82 - Pensão especial concedida à Senhora SIRENE BORGES MONTEIRO.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato concessório, conforme os atos de fls. 21, 54 e 55.

PROCESSO Nº 3042/82 - Contrato nº 023/82 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) e a Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB), objetivando a execução de serviços de implantação de redes de distribuição de energia elétrica na área do Distrito Federal.- O Tribunal, ao apreciar os resultados da 1a. etapa de fiscalização da execução do ajuste, dele tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3061/82 - Pensão especial concedida à Senhora JOAQUINA NUNES DE LIMA.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal a concessão — determinando se faça a correção indicada na instrução de fls. 33-34.

PROCESSO Nº 3774/82 - Aposentadoria do servidor SILEIMANN KALIL BOTELHO.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato de aposentadoria, determinando à Inspeção-Geral o competente registro.

PROCESSO Nº 4421/82 - Nota de empenho nº 339/82 e outras, emitidas pela Administração da Estação Rodoviária de Brasília;

PROCESSO Nº 4856/82 - Nota de empenho nº 988/82 e outras, emitidas pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

PROCESSO Nº 4857/82 - Nota de empenho nº 966/82 e outras, emitidas pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

PROCESSO Nº 4914/82 - Nota de empenho nº 662/82 e outras, emitidas por esta Corte de Contas.

- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 4506/82 - Ata da 133a. reunião e outras, da PROFLOSA S/A - Florestamento e Reflorestamento.- O Tribunal determinou diligência, de acordo com a informação da Inspeção-Geral.

PROCESSO Nº 4737/82 - Ata da 90a. reunião dos Sócios Quotistas da SHIS;

PROCESSO Nº 4739/82 - Atas das 490a. e 491a. reuniões do Conselho Fiscal da TCB.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ROGÉRIO NUNES

PROCESSO Nº 3077/79 - Retificação da aposentadoria do servidor ARISTARCO CLEMENTINO DE CARVALHO MARTINS.- O Tribunal determinou nova diligência, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral.

PROCESSO Nº 4560/81 - Aposentadoria do servidor ROMÃO FIRMINO LEAL.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato de aposentadoria, determinando à Inspeção-Geral o competente registro.

PROCESSO Nº 977/82 - Contrato nº 010/81 celebrado entre o Distrito Federal, através da Administração da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante, e a firma CACIL - Comércio e Indústria Ltda., objetivando a execução das obras de construção de uma ponte sobre o córrego Riacho Fundo - acesso ao acompanhamento da Metropolitana.- O Tribunal, ao apreciar os resultados dos trabalhos finais de fiscalização e controle realizados pela 3a. ISCE, os quais evidenciam ter sido regular a execução do ajuste, determinou o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 1324/82 - Relatório de inspeção realizada pela Corte em setores específicos da SHIS; aos autos se juntou expediente daquela Sociedade, pelo qual se prestam esclarecimentos a respeito das recomendações da Corte contidas no Of. GP nº 277/82.- O Tribunal, ao tomar conhecimento do expediente da SHIS, decidiu solicitar da empresa que o mantenha informado do andamento da ação judicial instaurada para cobrança do débito de responsabilidade da CONSTRUPLAN.

PROCESSO Nº 1850/82 - Segundo termo aditivo ao contrato nº 027/82, celebrado entre o Banco Regional de Brasília S/A e a empresa Olivetti do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em equipamentos;

PROCESSO Nº 4738/82 - Atas das 314a. a 318a. reuniões do Conselho Fiscal da CODEPLAN;

PROCESSO Nº 4799/82 - Atas das 1472a. a 1474a. reuniões ordinárias da Junta de Controle do DER-DF;

PROCESSO Nº 4821/82 - Atas das 574a. e 575a. reuniões da Junta de Controle do Departamento de Trânsito do DF.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1925/82 - Pensão especial concedida à Senhora LUZIA SILVA DO NASCIMENTO;

PROCESSO Nº 2027/82 - Pensão especial concedida à Senhora ZÉLIA DE AZEVEDO OLIVEIRA MACHADO.

- O Tribunal, de acordo com os pareceres da Procuradoria-Geral, considerou legais os atos concessórios.

PROCESSO Nº 2973/82 - Contrato nº 017/82 celebrado entre a Companhia de Eletricidade de Brasília e a firma TECNOMONT - Projetos e Montagens Industriais S/A, objetivando a prestação dos serviços necessários à ampliação da Subestação nº 08, do Sistema de Distribuição da CEB.- O Tribunal, ao apreciar os resultados dos trabalhos iniciais de fiscalização e controle da execução do ajuste, que nada revelam de irregular até a fase examinada, determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4854/82 - Nota de empenho nº 404/82 e outras, emitidas pelo Instituto de Saúde do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 4855/82 - Nota de empenho nº 151/82 e outras, emitidas pela Secretaria de Serviços Sociais;

PROCESSO Nº 4915/82 - Nota de empenho nº 406/82 e outras, emitidas pela Administração da Estação Rodoviária de Brasília.

- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO AUDITOR JESUS DA PAIXÃO REIS

PROCESSO Nº 2514/78 - Tomada de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração da Estação Rodoviária de Brasília, exercício de 1977;

PROCESSO Nº 3077/82 - Tomada de contas do ordenador de despesa da Secretaria de Serviços Sociais, relativa ao exercício de 1981.

- O Tribunal, de acordo com os pareceres da Procuradoria-Geral, julgou os responsáveis quites com a Fazenda do Distrito Federal, ordenando a expedição das competentes provisões de quitação.

PROCESSO Nº 1600/81 - Convênio nº 023/81 celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, regulando a administração da execução dos serviços de implantação de vias e obras complementares de urbanização em Brasília-DF.- O Tribunal, ao apreciar os resultados da 4a. etapa de fiscalização e controle realizados pela 3a. ISCE, os quais nada revelam de irregular até a fase examinada, determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 714/82 - Contrato nº 02/82 celebrado entre o Distrito Federal e a Agência MPM - Propaganda S/A, objetivando a execução de serviços de divulgação e publicidade. Aos autos se juntaram os 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º termos de aditamento destinados a suplementar recursos ao contrato, bem como as decorrentes notas de empenho.- O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 2478/82 - Pensão especial concedida à Senhora DIRCE DE ABREU SOUZA.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato concessório.

PROCESSO Nº 4602/82 - Convênio para prestação de serviços de arrecadação, celebrado entre o Banco Regional de Brasília S/A e o Ceilândia Esporte Clube;

PROCESSO Nº 4603/82 - Convênio nº 179/82, firmado entre o Banco Regional de Brasília S/A e o Escritório Central de Serviços de Alcoólicos Anônimos do Distrito Federal, para recebimento de contribuições mediante carnês;

PROCESSO Nº 4604/82 - Convênio nº 178/82, celebrado entre o Banco Regional de Brasília S/A e a Sociedade Educacional Planalto Brasileiro, para recebimento de mensalidades;

PROCESSO Nº 4615/82 - Boletim de Operações de Crédito elaborado pela Coordenação do Sistema de Orçamento da Secretaria do Governo, relativo ao 3º trimestre de 1982;

PROCESSO Nº 4700/82 - Contrato nº 036/82 celebrado entre a Companhia de Eletricidade de Brasília e a firma LAURENTI - Equipamentos para Processamento de Dados Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção de equipamentos para processamento de dados da CEB;

PROCESSO Nº 4701/82 - Contrato nº 037/82 celebrado entre a Companhia de Eletricidade de Brasília e a firma OCAP - Organização de Carpintaria e Pinturas Ltda., para execução de serviços de recuperação e pintura de esquadrias metálicas da CEB;

PROCESSO Nº 4708/82 - Balancete do Banco Regional de Brasília S/A, mês de outubro/82;

PROCESSO Nº 4807/82, com expediente do Exmo. Senhor Presidente da Fundação Hospitalar do DF, pelo qual comunica a Corte o desvio de materiais e medicamentos da Farmácia Central do HBDF, bem como informa as providências adotadas a respeito;

PROCESSO Nº 4822/82 - Ata da 791a. reunião e outras, do Departamento de Estradas de Rodagem do DF;

PROCESSO Nº 4823/82 - Balancete do Departamento de Estradas de Rodagem do DF, mês de outubro/82.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4772/82 - Nota de empenho nº 271/82 e outras, emitidas pelo Departamento de Turismo.- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas, exceto quanto à nota de empenho nº 0271/82-TUR, que deverá ser cancelada, em conformidade com as sugestões contidas nas alíneas b e c, item 11, da instrução de fls. 17-19.

PROCESSO Nº 4846/82 - Nota de empenho nº 302/82 e outras, emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 4858/82 - Nota de empenho nº 318/82 e outras, emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 4887/82 - Nota de empenho nº 562/82 e outras, emitidas pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana;

PROCESSO Nº 4903/82 - Nota de empenho nº 428/82 e outras, emitidas pela Polícia Militar do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 4931/82 - Nota de empenho nº 555/82 e outras, emitidas pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana.

- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO AUDITOR MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 221/82 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades ocorridas no Serviço de Venda de Passes da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. (TCB);

PROCESSO Nº 3235/82 - Tomada de contas do ordenador de despesa da Administração da Estação Rodoviária de Brasília, exercício de 1981.

- O Tribunal decidiu enviar os processos à Procuradoria-Geral, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 1623/82 - Convênio nº 047/82 celebrado entre o Distrito Federal e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, regulando a execução dos serviços de conservação de áreas urbanizadas no Distrito Federal.- O Tribunal, ao apreciar os resultados de inspeção realizada pela 3a. ISCE, os quais nada evidenciam de irregular na execução do ajuste até a fase examinada, tomou conhecimento do 1º termo de aditamento ao convênio, com o fim de prorrogar-lhe o prazo, e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1571/82 - Pensão especial concedida à Senhora MARIA LUIZA ALVIM COELHO.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, considerou legal o ato concessório — determinando se faça a retificação sugerida na instrução.

PROCESSO Nº 2118/82 - Prestação de contas da Companhia de Eletricidade de Brasília, exercício de 1981.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, julgou regulares as contas dos administradores, autorizando a expedição das respectivas provisões de quitação.

PROCESSO Nº 3013/82 - Tomada de contas do ordenador de despesa da Secretaria de Educação e Cultura, exercício de 1981;

PROCESSO Nº 3454/82 - Tomada de contas do agente de material da Secretaria de Educação e Cultura, exercício de 1981.

- O Tribunal, de acordo com os pareceres da Procuradoria-Geral, julgou os responsáveis quites com a Fazenda do Distrito Federal, ordenando a expedição das respectivas provisões de quitação.

PROCESSO Nº 3782/82, com o resultado de sindicância realizada pela Fundação Hospitalar do DF, objetivando apurar o desaparecimento de duas máquinas de calcular pertencentes ao patrimônio daquela Fundação; aos autos se juntaram documentos enviados pela FHDF, que comprovam a reposição dos bens extraviados.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, determinou o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 4436/82 - Balancete da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, mês de setembro/82;

PROCESSO Nº 4443/82 - Balancete das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, mês de setembro/82;

PROCESSO Nº 4520/82 - Extrato do 1º termo de aditamento ao convênio celebrado entre a Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. (SHIS) e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), objetivando a prestação de serviços de assistência técnica na área de processamento de dados;

PROCESSO Nº 4705/82 - Convênio nº 383/82 celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e a Fundação do Serviço Social do DF, para prestação de ajuda financeira para dar continuidade ao Projeto Integrado de Organização de Grupos do Setor Informal do Trabalho;

PROCESSO Nº 4787/82 - Balancete da Fundação Educacional do Distrito Federal, mês de outubro/82.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspetoria-Geral, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4920/82 - Nota de empenho nº 528/82 e outras, emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 4930/82 - Nota de empenho nº 663/82 e outras, emitidas por esta Corte de Contas.

- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Conselheiro JOSÉ PARSIFAL BARROSO, após associar-se à manifestação da Corte em sessão anterior por motivo da transcorrência do Dia do Marinheiro, propôs e justificou um voto de júbilo pelo transcurso, a 17 deste, do Dia Nacional do Ministério Público, enaltecendo a dedicação e a competência de seus componentes, exemplares guardiães dos direitos e interesses do povo, como se comprova pela valiosa atuação dos integrantes do Ministério Público junto a esta Corte.

O Conselheiro JOSÉ WAMBERTO e os demais membros do Plenário expressaram sua concordância às palavras e à proposição do Conselheiro JOSÉ PARSIFAL BARROSO, tendo o Procurador-Geral em exercício Dr. LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ agradecido a homenagem.

Far-se-á comunicação da manifestação da Corte aos Exmos. Senhores Drs. Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Distrito Federal e Procurador-Geral em exercício Dr. LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ.

Nada mais havendo a tratar, às 17:00 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ALBERTO XAVIER DE ALMEIDA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral em exercício.

GERALDO FERRAZ

JOSÉ WAMBERTO

JOSÉ PARSIFAL BARROSO

ROGÉRIO NUNES

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

JESUS DA PAIXÃO REIS

RAIMUNDO DE MENEZES VIEIRA

MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA

LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

CASA DE SAÚDE E CLÍNICA SANTA LÚCIA S.A
CGC-MF nº 00.025.841/0001-53

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas da Casa de Saúde e Clínica Santa Lúcia S.A., a se reunirem em Assembléia-Geral Extraordinária na sede social à HLS Q. 716, Conjunto "C" - Brasília - DF, no dia 28 de dezembro de 1982, às 8:00h em primeira convocação ou às 8:30 horas em segunda convocação, a fim de deliberarem sobre a ordem do dia seguinte:

- Aumento do Capital Social;
- Alteração do Estatuto Social (Art. 5º)
- Assuntos de interesse social.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1982

A DIRETORIA.

EDIWALDO MARTINS LEAL

Diretor Presidente

NERI JOÃO BOTTIN.

Diretor-Superintendente

WALBRON STECKELBERG

Diretor Financeiro

(Dias 20 - 21 - 22)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA EDITAL Nº 004/82-GS-SLU.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA - SLU, no uso de suas atribuições regimentais e em vista do disposto no artigo 4º do Decreto nº 3 866, de 14 de setembro de 1977, torna pública a classificação final, relativa aos candidatos habilitados no processo seletivo destinado à transformação de empregos da TEP/SLU para categoria funcional de ARTÍFICE DE OBRAS CIVIS, Classe inicial, Código LT-Art-504, Referência NM-07, na especialidade de Pedreiro e Ladrilheiro, do Grupo Artesanato:

CLASSIFICAÇÃO	Nº MATRÍCULA	NOME	NOTA
1º	78.184	JOSÉ ALBINO DOS SANTOS	95
2º	77.883	ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO	85

O critério de desempate utilizado é o estabelecido no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3 866/77.

Os empregados constantes da presente classificação terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital, para recorrerem ao Superintendente do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU, quanto à classificação que lhes foi atribuída.

Brasília, 14 de dezembro de 1982

ALTAIR GARCIA VIEIRA
Superintendente

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS - NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO

CONCORRÊNCIA N° 015/82-CPL, PARA EXECUÇÃO TOTAL, SOB O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA DE RECUPERAÇÃO, MODIFICAÇÃO E ACABAMENTO DO BRASÍLIA PALACE HOTEL E SEU ANEXO SEMI-ENTERRADO, SITUADO NO SETOR DE HOTÉIS DE TURISMO NORTE, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO N° 057/82, FIRMADO ENTRE A NOVACAP/TERRACAP, PUBLICADO NO DO/DF, DE 06.09.82.

Chamamos a atenção das empresas interessadas na Concorrência em epígrafe, para o fato de que a mesma será realizada às 08:30 horas do dia 19 de janeiro de 1983, na sala de licitações, no 1° andar, do Bloco "B" do Conjunto Sede da NOVACAP, em Brasília - Distrito Federal.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da Companhia, situado no Setor de Áreas Públicas - SAP.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

ALTIMIRA DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 048/82

Encontra-se à disposição dos interessados na Comissão de Licitação no 2° andar do Edifício Sede/DER-DF - Setor de Áreas Isoladas Norte, Bloco "C", no horário de 8:30 às 11:30 h., e de 14:30 às 17:30 h., ao preço de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), o Edital de Tomada de Preços n° 048/82, referente a complementação dos trabalhos rodoviários de eventual terraplanagem, pavimentação e sinalização horizontal, na Rodovia DF-290 (DF-20), trecho entre a DF-180 (DF-03) e o Setor Sul da cidade-satélite do Gama, numa extensão aproximada de 700 m., sob o regime de empreitada mediante aplicação de tabelas de preços unitários, com recursos do Projeto 1.106 - Execução do Plano Rodoviário do DF, Elemento 4.1.1.0 - Obras e Instalações, Subelemento 03, - Prosseguimento de Obras.

Os interessados deverão dirigir-se à Tesouraria no térreo, para recolhimento do valor do Edital.

CAPITAL: Cr\$ 20.000.000,00
CAUÇÃO: Cr\$ 465.000,00

ABERTURA: 24 (vinte e quatro) de dezembro de 1982, às 10:00 horas.

Brasília, 16 de dezembro de 1982

PAULO CARDOZO
Comissão de Licitação
-Presidente-

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS - NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO

TOMADA DE PREÇOS N° 237/82-CPL, PARA EXECUÇÃO TOTAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA, DE DIVERSOS SERVIÇOS, "REFORMA", NO EDIFÍCIO SEDE DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A NOVACAP E O M.I.C., PUBLICADO NO DODF, EM 13.06.80.

Chamamos a atenção das empresas regularmente registradas na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, ou portadoras do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal - CRJF, e que obedeçam às prescrições contidas no Edital para a licitação em epígrafe, que será realizada às 10:30 horas do dia 24 de dezembro de 1982, na sala de licitações, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da NOVACAP.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da Companhia, situado no Setor de Áreas Públicas - SAP.

Brasília, 15 de dezembro de 1982

ALTIMIRA DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

DECLARAÇÃO

INBRAC - Comercial e Serviços Ltda., sita no SIG, Q 3, Bl. "B", Lj 70, declara p/ os devidos fins que foram extraviados os seguintes documentos fiscais: Livro Diário n° 01, N. Fiscais de compras de 1979 a 1982, Guias de recolhimento do ISS e ICM de 1979 a 10/82.

Brasília, 17 de dezembro de 1982

INBRAC - Comercial e Serviços Ltda

(DAR - Cr\$ 3 224,00)

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

CONCURSO PÚBLICO PARA ESTATÍSTICO - CLASSE "A"

EDITAL N° 392/82-IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante do Edital n° 337/82-IDR, publicado no DODF n° 211, do dia 08.11.82, torna público o Resultado Final do Concurso Público para a Categoria Funcional de Estatístico - Classe "A".

Nº DE INSC.	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
15	Sonia Baptista da Cunha	76	1º
02	Miriam Francisca Silva Chaves Ferreira	70	2º
05	Ana Rita Sipezjali Ladeira Costa	70	3º
03	Valdivino Andrade Silva	68	4º
08	José Renato Frota Ribeiro	68	5º
09	Márcia Aragão dos Reis	64	6º

Brasília, 20 de dezembro de 1982

WANDA DE MELLO LOBO ROCHA
Superintendente

HOMOLOGO
Em 20/12/82

JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA
Secretário de Administração

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO - ESPECIALIDADE:
PSIQUIATRIA - CLASSE "A"
EDITAL N° 393/82-IDR**

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante do Edital n° 343/82-IDR, publicado no DODF n° 211, do dia 08.11.82, torna público o Resultado Final do Concurso Público para a Categoria Funcional de Médico, na Especialidade de Psiquiatria - Classe "A".

Nº DE INSC.	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
11	Mário Antonio Dias Chaves	72	1º
13	Ubiramar Lopes de Sousa	70	2º
02	Nelson José Bezerra Pereira	67	3º
03	Rômulo Santos Costa	66	4º
17	Maria da Conceição de Carvalho Coelho	65	5º
09	Sílvia Beatriz Valle Lafeta	64	6º
01	Amira J. Rassi Katzender	63	7º
07	Antonio Alencar Araripe Neto	62	8º
15	Maria das Graças Sousa	62	9º
12	Maristina Giometti Sandoval Matos	60	10º

Brasília, 20 de dezembro de 1982

WANDA DE MELLO LOBO ROCHA
Superintendente

HOMOLOGO:
Em: 20/12/82

JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA
Secretário de Administração

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS - NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO**

TOMADA DE PREÇOS N° 238/82-CPL, PARA EXECUÇÃO TOTAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE UMA CENTRAL DE RADIOLOGIA, LOCALIZADA A QNG - AREA ESPECIAL N° 02, EM TAGUATINGA - DISTRITO FEDERAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO COM FHDF - PUBLICADO NO DO/DF. EM 07.04.82.

Chamamos a atenção das empresas regularmente registradas na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, ou portadoras do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal - CRJF, e que obedeçam às prescrições contidas no Edital para a licitação em epígrafe, que será realizada às 14:30 horas do dia 27 de dezembro de 1982, na sala de licitações, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da Companhia.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da Companhia, situado no Setor de Áreas Públicas - SAP.

Brasília, 15 de dezembro de 1982
ALTIMIRA DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS - NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO**

TOMADA DE PREÇOS N° 239/82-CPL, PARA EXECUÇÃO TOTAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DA DEMOLIÇÃO DA COBERTURA EXISTENTE E EXECUÇÃO DE NOVA, NA ESCOLA PARQUE, LOCALIZADA A 303/304 - NORTE, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO N° 425/82 - FIRMADO ENTRE A FEDF E A NOVACAP, PUBLICADO NO DO/DF., DE 30.10.79.

Chamamos a atenção das empresas regularmente registradas na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, ou portadoras do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal/CRJF., e que obedeçam às prescrições contidas no Edital para a licitação em epígrafe, que será realizada às 08:30 horas do dia 24 de dezembro de 1982, na sala de licitações, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da NOVACAP.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da Companhia, situado no Setor de Áreas Públicas - SAP.

Brasília, 16 de dezembro de 1982
ALTIMIRA DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS - NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO

TOMADA DE PREÇOS N° 240/82-CPL, PARA EXECUÇÃO TOTAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, DE RECAPEAMENTO ASFALTICO, NA VIA M-2, EM CEILÂNDIA - DISTRITO FEDERAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO N° 076/82 - PROGRAMA AGLURB - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA VIARIA URBANA NO DF., PUBLICADO NO DO/DF, DE 26.08.82.

Chamamos a atenção das empresas regularmente registradas na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, ou portadoras do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal - CRJF., e que obedeçam às prescrições contidas no Edital para a licitação em epígrafe, que será realizada às 08:30 horas, do dia 27 de dezembro de 1982, na sala de licitações, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da NOVACAP.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da Companhia, situado no Setor de Áreas Públicas - SAP.

Brasília, 15 de dezembro de 1982
ALTIMIRA DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS - NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO

TOMADA DE PREÇOS N° 241/82-CPL, PARA EXECUÇÃO TOTAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, DE RECAPEAMENTO ASFALTICO, NA VIA N-3, EM CEILÂNDIA - DISTRITO FEDERAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO N° 076/82 - PROGRAMA AGLURB - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA VIARIA URBANA NO DF., PUBLICADO NO DO/DF., DE 26.08.82.

Chamamos a atenção das empresas regularmente registradas na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, ou portadoras do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal - CRJF., e que obedeçam às prescrições contidas no Edital para a licitação em epígrafe, que será realizada às 10:30 horas do dia 27 de dezembro de 1982, na sala de licitações, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da NOVACAP.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da Companhia, situado no Setor de Áreas Públicas - SAP.

Brasília, 15 de dezembro de 1982
ALTIMIRA DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS - NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO**

TOMADA DE PREÇOS N° 242/82-CPL, PARA EXECUÇÃO TOTAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA, DE REFORMAS NO CENTRO ESPORTIVO PRESIDENTE MEDICI - OBRA GINÁSIO DE ESPORTES, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO N° 61/81 - CELEBRADO EM 23.06.81, FIRMADO ENTRE O GDF E A NOVACAP., PUBLICADO NO DO/DF.

Chamamos a atenção das empresas regularmente registradas na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, ou portadoras do Certificado de Regularidade Jurídico Fiscal - CRJF., e que obedeçam às prescrições contidas no Edital para a licitação em epígrafe, que será realizada às 14:30 horas do dia 24 de dezembro de 1982, na sala de licitações, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da NOVACAP.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, na Comissão Permanente de Licitação/NOVACAP, no 1° andar do Bloco "B" do Conjunto Sede da Companhia, situado no Setor de Áreas Públicas - SAP.

Brasília, 15 de dezembro de 1982
ALTIMIRA DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

AVISO

Com esta edição vai publicado um Suplemento contendo matérias subordinadas aos títulos "ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS" e EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.

**SEGURANÇA NACIONAL
(2ª edição - 1982)**

- Lei n.º 6.620/78 - texto, índices sistemático e temático
- Textos constitucionais e legislação ordinária
- A Lei vigente comparada à legislação anterior
- Anotações (opiniões e legislação correlata)
- Histórico da Lei n.º 6.620/78 (tramitação legislativa)

368 páginas

PREÇO: CR\$600,00

A venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal
22.º andar - Brasília-DF - CEP: 70160

Encomendas mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

Constituição da República Federativa do Brasil

7ª edição-1982

Texto consolidado da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 1/69 e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais n°s 2/72 a 21/81.

Notas explicativas das alterações, com as redações anteriores.

Minucioso índice temático.

Formato bolso - 356 páginas

Preço: Cr\$ 200,00

A venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal 22º andar - Brasília-DF.

Encomendas mediante vale postal ou cheque visado (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal), ou pelo reembolso postal